



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 46

Disponibilização: 15/03/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Conselho de Administração - TRF1	3
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Corte Especial Administrativa - TRF1	10
Atos Judiciais	
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 2ª Seção - TRF1	16
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 3ª Seção - TRF1	27
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 4ª Seção - TRF1	29
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - Corte Especial - TRF1	32
COREC - Coordenadoria de Recursos - TRF1	48
CRP1JFA - Primeira Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora - TRF1	50
CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1	77

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 46

Disponibilização: 15/03/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. LEILÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REAVALIAÇÃO DO PESO DO MATERIAL OBJETO DO EDITAL OU RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido para reavaliação ou reconsideração do peso da sucata de aço remanescente da obra da nova sede deste Tribunal divulgada no edital de licitação ou a restituição do valor pago, correspondente à diferença entre o peso estimado e o peso real.

2. O recorrente alega que: *“É razoável que haja variação em peso, por isso acredita-se que fora inserida a palavra ‘estimado’ ao edital quando descrevia a quantidade do bem em 181 toneladas [...], mas errar em 44.600 TONELADAS (9 elefantes adultos) é inadmissível, ilegal, abusivo e ímprobo”*.

3. Conforme esclarecido pela Assessoria Jurídica desta egrégia Corte: *“O procedimento do leilão realizado atendeu plenamente à transparência que se espera de um procedimento licitatório. Foi permitida a vistoria ao local dos bens, bem como garantiu-se a possibilidade de que fosse sanada qualquer dúvida referente à licitação. Ademais, foi o Edital expresso em afirmar que incorreções das especificações fornecidas (como, por exemplo, do peso dos bens) não podem, em qualquer hipótese, constituir pretexto para a alteração do preço total ofertado”*.

4. E conclui: *“ainda que se cogitasse da vinculação do preço ofertado ao peso do material alienado ou da invocação de princípios de proteção contratual e até mesmo do princípio da proteção da confiança para sopesar o alegado prejuízo, o gestor encontraria óbice pela ausência de cabal comprovação de que a apontada diferença de peso corresponde à realidade. Não há demonstração de conferência ou atestação de que o registro de pesagem está em conformidade com o volume de material retirado do canteiro de obras. Não houve acompanhamento, por agente da Administração, do trabalho e aferição de carregamento, transporte e pesagem. Consectário disso, não há comprovação de que os veículos relacionados ou a quantidade deles ou dos transportes correspondem à realidade”*.

5. A quantidade estimada de aço leiloadada é resultado de pesagem realizada pela Polícia Federal, de fora a parte usada na continuidade da obra, e esteve disponível à vistoria dos interessados, bem como toda a documentação referente à licitação, a fim de afastar eventuais dúvidas dos licitantes, a demonstrar a regularidade do procedimento licitatório.

6. Ressalte-se, ainda, que, nos termos do Edital de Leilão 01/2018, item 7.3.1: *“possíveis indefinições, omissões, falhas ou incorreções das especificações ora fornecidas não poderão, em qualquer hipótese, constituir pretexto para a ARREMATANTE cobrar ‘serviços extras’ ou alterar o seu preço total ofertado”*.

7. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que é interessada a parte acima indicada:

Decide o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2021 (data de julgamento).

Desembargador Federal HERCULES FAJOSSES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Fajoses, Desembargador Federal**, em 24/02/2021, às 14:49 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12317953** e o código CRC **1DF23CA1**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0018691-31.2015.4.01.8000

12317953v3



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso administrativo interposto por GILBERTO RODRIGUES DA SILVA contra decisão do Diretor-Geral (ID 78234760), mantida pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte Regional Federal (ID 8267528), que indeferiu pedido do arrematante, cujo objetivo é a reavaliação ou reconsideração do peso da sucata de aço remanescente da obra da nova sede deste Tribunal, divulgada no Edital de Leilão Administrativo nº 01/2018 ou a restituição do valor pago e que corresponde à diferença entre o peso estimado e o peso real, avaliado em 44.600 kg de material ou R\$ 55.660,00 (ID 777505).

Em suas razões recursais, o recorrente alega que:

- i) “Na data de 06/11/2018, em local e horário destinados a realização do leilão ocorreu a arrematação do LOTE N. 01- Lote de Barras de aço CA-50, cortadas dobradas e emaranhadas entre si e barras retas de diversas bitolas, em diversos tamanhos e espessuras (4mm, 5mm, 6mm, 8mm, 10mm, 12,5mm, 16mm, 20mm, 25mm e 32mm), com aproximadamente 181 toneladas, nas condições técnicas em que se encontram, avaliado em R\$ 85.500,00 (oitenta e cinco mil e quinhentos reais)”;
- ii) “O recorrente arrematou o lote acima descrito pelo montante de R\$ 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil reais), a serem pagos em uma única parcela. Isso quer dizer que o arrematante comprou 181 toneladas de barras de aço CA-50, pagando R\$ 1.248,618 por tonelada”;
- iii) “Seguindo o edital com extrema regularidade, o arrematante retirou o objeto da licitação no tempo determinado. Porém, ao finalizar a retirada restou evidente a ausência de 44.600 toneladas do material”;
- iv) “É razoável que haja variação em peso, por isso acredita-se que fora inserida a palavra ‘estimado’ ao edital quando descrevia a quantidade do bem em 181 toneladas [...], mas errar em 44.600 TONELADAS (9 elefantes adultos) é inadmissível, ilegal, abusivo e ímprobo”;
- v) “O superfaturamento do TRF1 em detrimento do arrematante ainda que por negligência, imprudência ou imperícia é uma irregularidade que deve ser reparada”.

A Assessoria Jurídica - Asjur, ratificando parecer anterior, manifestou-se pelo não provimento do recurso (8252759).

É o relatório.

VOTO

A decisão recorrida não merece reparos, porquanto restou demonstrado por meio das informações prestadas pela Divisão de Obras - Divob (ID 8177272) e pela Assessoria Jurídica - Asjur (ID 10065356) que o pleito não encontra amparo na legislação de regência.

De acordo com a Divob, “*seguem subsídios para manifestação pontual do pedido de reconsideração e do recurso 8072378 interposto pelo arrematante do aço, no que se refere à parte técnica de Engenharia, sem adentrar nas considerações jurídicas:*

1. Alega o requerente que ‘o objeto de licitação estava em desuso e sem fiscalização no local da construção 10 anos antes do lançamento do Edital.’

O material estava posto dentro do canteiro da obra desde seu abandono pelo consórcio, sob a vigilância das demais empresas que aqui atuaram

após o consórcio e sob a vigilância e controle de acesso pelo setor correspondente a esses serviços deste tribunal.

2. *Argui e infere o requerente que a 'quantidade certa' de aço estocada e leiloadada deveria ter sido 'calculada', bastando para isso 'analisar as documentações da obra'.*

O material leiloadado foi abandonado pelo consórcio, deixado no canteiro sem catalogação ou etiquetagem de quantidade, localização de aplicação ou quaisquer outras referências que viessem a auxiliar a identificação e quantificação, não cabendo, portanto, determinar a quantidade certa de aço deixada por aquelas empresas.

No entanto, o material foi pesado pela Polícia Federal e parte usada pelas empresas que sucederam ao consórcio que o abandonou, sendo devidamente registradas pela fiscalização as quantidades removidas do total. Assim, a quantidade 'estimada' de aço leiloadado resulta da pesagem realizada pela Polícia Federal e dedução de quantidades utilizadas posteriormente a essa pesagem, ao longo da obra.

3. *Alega o requerente que 'restou evidente a ausência de 44.600 toneladas do material' (sic), referindo-se, supomos, à alegada ausência de 44,6 toneladas ou 44.600 quilogramas.*

Relativamente ao pedido de reconsideração e do recurso interpostos não se pode confirmar tal alegação, visto que a fiscalização desconhece se a arrematante procedeu à pesagem do material na ocasião de sua retirada do canteiro de obras, haja vista não estar previsto tal procedimento em edital."

Por sua vez, a Asjus esclarece que:

A razões do recurso (8072378 e 8072399), essencialmente, são repetição dos argumentos articulados no requerimento (7777505) acerca do qual foi proferida a decisão ora recorrida, já examinados por esta Assessoria Jurídica no Parecer 7814052.

Assim, pede-se licença para reproduzir estes trechos do aludido parecer:

"A matéria foi regulamentada pelo Edital de Leilão 1/2018 publicado por este Tribunal. Sobre o tema, alguns dispositivos podem ser colacionados:

5.1 – Aos interessados será possibilitado vistoriar o local onde o lote de sucata está depositado, suas condições de acesso, bem como as condições físicas da sucata de aço, das 10h às 12h e das 14h30min às 17h30min, sob agendamento, por meio do endereço eletrônico: divob@trf1.jus.br.

5.1.1 - Será de responsabilidade da LICITANTE/ARREMATANTE a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de retirada do material.

[...]

7.2 - Não serão aceitas reclamações posteriores à arrematação, bem como, não serão aceitas desistências de lances.

[...]

7.3 - A(s) LICITANTES(S), antes de ofertarem seus lances, deverão analisar toda a documentação referente à licitação, dirimindo, previamente, todas as dívidas, de modo a não incorrerem em omissões, que não poderão ser alegadas em favor de pretensões de decréscimo do preço ou de ressarcimento de quaisquer custos;

7.3.1 - possíveis indefinições, omissões, falhas ou incorreções das especificações ora fornecidas não poderão, em qualquer hipótese, constituir pretexto para a ARREMATANTE cobrar "serviços extras" ou alterar o seu preço total ofertado.

[...]

8.1.1- o lote será vendido no estado em que se encontra, correndo por conta da ARREMATANTE todas as despesas e encargos decorrentes da remoção/transporte da sucata de aço.

(destacou-se)

O procedimento do leilão realizado atendeu plenamente à transparência que se espera de um procedimento licitatório. Foi permitida a vistoria ao local dos bens, bem como garantiu-se a possibilidade de que fosse sanada qualquer dívida referente à licitação. Ademais, foi o Edital expresso em afirmar que incorreções das especificações fornecidas (como, por exemplo, do peso dos bens) não podem, em qualquer hipótese, constituir pretexto para a alteração do preço total ofertado.”

No que tange ao critério de avaliação do lote de material inservível arrematado, veja-se a explicação dada pela área técnica na informação (7777966), reproduzida no mencionado parecer:

“O objeto do Edital de Leilão nº 01/2018 7136841 define quantidade estimada de 181 t. Essa estimativa partiu da estimativa inicial realizada pela Polícia Federal, conforme descrito no Relatório 1067289, a qual, àquela altura, totalizou 208.650,85 kg.

Na informação 1067832 , assinada em 27 de agosto de 2015, ficou registrado que:

‘Após a continuidade da obra, diante da disponibilidade de barras de aço retas entre o volume total de aço, a empresa Engefort Engenharia (Contrato nº 98/2010), verificado o alcance dos parâmetros mínimos definidos em norma técnica, aplicou 23.156,85 Kg de aço na construção de elementos estruturais da nova sede, os quais ficaram registrados nos respectivos relatórios de medição da fiscalização.’

‘Posteriormente e de igual modo, a Construtora LDN (Contrato nº 64/2013) aplicou outros 3.777,52 Kg de aço na obra, os quais também foram retirados do estoque remanescente da etapa inicial da obra e devidamente registrados nos relatórios de medição da fiscalização.’

‘Em teoria temos que restam depositados na obra 181.715,63 Kg de aço.’”

Além disso, ainda no multicitado parecer, foi explicitada a existência de uma dinâmica concreta que evidencia a falta de prova da alegada diferença de peso e que fulmina com a pretensão deduzida no recurso. Confira:

Nesta etapa, já adjudicados os bens e homologado o leilão, constituiria violação à isonomia permitir o ressarcimento do arrematante em razão da diferença constatada entre o peso estimado e o peso real. Presume-se que todos os licitantes, ao analisar o edital e ponderar os riscos, consideraram a possibilidade de que os bens obtidos existissem em quantidade inferior (ou até superior) às especificações estimadas. A formulação de preços deve percorrer a reflexão sobre essas variáveis. Caso se conceda o pleito do arrematante, todos os demais licitantes, por não contarem previamente com esse benefício, ver-se-ão prejudicados em sua relação de igualdade e isonomia no momento dos lances. O Edital é claro ao informar que as indefinições ou incorreções das especificações, considerada a ampla possibilidade de se vistoriar os bens ou dirimir as dúvidas, não são fundamento para o decréscimo do preço, e a referida regra vige para todos os licitantes.

Ad argumentandum tantum, ainda que se cogitasse da vinculação do preço ofertado ao peso do material alienado ou da invocação de princípios de proteção contratual e até mesmo do princípio da proteção da confiança para sopesar o alegado prejuízo, o gestor encontraria óbice pela ausência de cabal comprovação de que a apontada diferença de peso corresponde à realidade. Não há demonstração de conferência ou atestação de que o registro de pesagem está em conformidade com o volume de material retirado do canteiro de obras. Não houve

acompanhamento, por agente da Administração, do trabalho e aferição de carregamento, transporte e pesagem. Consectário disso, não há comprovação de que os veículos relacionados ou a quantidade deles ou dos transportes correspondem à realidade.

Portanto, ainda que se admitisse essa hipótese de motivação para avaliar o alegado prejuízo, faltou ao requerente a cautela necessária à prova do que alega. Os simples registros de pesagem, desacompanhados das atestações ou conferências prévias a elas, desde o momento do carregamento, não conferem incontestabilidade ao que alega o requerente. Sem prova hábil, essa hipótese tem de ser descartada. (Negritou-se.)

Conforme destacado, a quantidade estimada de aço leiloada é resultado da pesagem realizada pela Polícia Federal, de fora a parte usada na continuidade da obra, e esteve disponível à vistoria dos interessados, bem como toda a documentação referente à licitação, a fim de afastar eventuais dúvidas dos licitantes, a demonstrar a regularidade do procedimento licitatório.

Ressalto, ainda, que, nos termos do Edital de Leilão 01/2018, item 7.3.1: “possíveis indefinições, omissões, falhas ou **incorrecções das especificações ora fornecidas não poderão, em qualquer hipótese, constituir pretexto para a ARREMATANTE cobrar ‘serviços extras’ ou alterar o seu preço total ofertado**”.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Fajoses, Desembargador Federal**, em 24/02/2021, às 14:49 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12291567** e o código CRC **C286449F**.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 46

Disponibilização: 15/03/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Corte Especial Administrativa - T...



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

INTERESSADO:	Juiz Federal Substituto MATEUS BENATO PONTALTI
ASSUNTO	Afastamento das atividades jurisdicionais para elaboração da dissertação, no Programa de Pós-Graduação do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET.

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. AFASTAMENTO PARA PREPARAÇÃO DE DISSERTAÇÃO EM PROGRAMA DE MESTRADO. REQUISITOS ATENDIDOS. PREJUÍZO DA JURISDIÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. O afastamento para elaboração da dissertação em curso de mestrado encontra previsão normativa no artigo 73, I, da Lei Complementar 35/1979, na Resolução CJF 410/2016, na Resolução CNJ 64/2008 e no Provimento Coger 10126799.

2. Observado o limite de afastamentos e a adequada instrução do feito, assim como a pertinência e a compatibilidade do curso com a prestação jurisdicional, sua relevância para o desempenho do cargo e para a instituição, a ausência de prejuízo para os serviços judiciários, a produtividade e o desempenho — que não se mostram incompatíveis com o deferimento da medida —, e a inexistência de procedimento disciplinar ou pena dessa natureza nos registros da requerente, não há óbice a que seja deferido o afastamento postulado.

3. Atendidos os critérios legais, deferido o pedido de afastamento com prejuízo da jurisdição.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial Administrativa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, deferir o pedido de afastamento com prejuízo da jurisdição.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal **ÂNGELA CATÃO**
Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 11/03/2021, às 11:44 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12327184** e o código CRC **1462A9EB**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0004083-91.2021.4.01.8008

12327184v5



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de requerimento formulado pelo Juiz Federal Substituto **MATEUS BENATO PONTALTI**, lotado na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, em que solicita afastamento das atividades judicantes para elaboração de dissertação do Curso de Mestrado em Direito, do Programa de Pós-Graduação do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET, conforme previsto no art. 157 do Provimento Coger 10126799 c/c artigo 27 da Resolução CJF 410/2016, no período de 22 de março a 21 de maio de 2021.

O magistrado instruiu o feito com os documentos e informações exigidos na Resolução CNJ 64/2008, na Resolução CJF 410/2016, bem como no Provimento Coger 10126799.

Instada a se manifestar, a Asmag informou que não há impeditivos para o deferimento do pleito (Doc. 12289526) e a Esmaf anuiu ao afastamento, se preenchidos os *demais requisitos exigidos para essa finalidade, nos atos normativos de regência* (Doc. 12321442).

É o relatório.

VOTO

Consoante prevê a LC 35/1979, art. 73, I, é possível o afastamento de magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu órgão especial, pelo prazo máximo de dois anos.

Nos artigos 160 a 169 do Provimento 10126799 desta Corregedoria, estão os permissivos para autorização de afastamento de média e longa duração, em especial o art. 167 que faz menção à Resolução CJF 410/2016, em cujos artigos estão os requisitos que devem ser atendidos para o deferimento de pedidos de afastamento.

No âmbito da Justiça Federal, o tema está disciplinado no art. 27 da Resolução 410/2016 do CJF, em cujo texto está explícito que poderá ser concedido afastamento de até sessenta dias para a preparação de dissertação ou tese, com defesa oral. Por sua vez, da inteligência do art. 10, incisos I e II, da Resolução 64/2008 do CNJ, denota-se que poderá ser autorizado afastamento de magistrado, que não se licenciou durante a participação no curso, para elaboração do trabalho de conclusão ou quando necessário para a apresentação ou defesa do trabalho de conclusão.

Em análise da instrução do feito tem-se que o pleito atende aos requisitos pertinentes, quando se observa que:

- 1. A apresentação do requerimento foi tempestiva**, uma vez que realizada em 27 de janeiro de 2021, com início em 22 de março de 2021;
- 2. O afastamento solicitado não excede o número máximo de magistrados afastados para estudos**: segundo informou a Asmag, há atualmente na Primeira Região 6 magistrados afastados, de um total de 570 (somados os cargos providos na primeira e segunda instância), e esse número

não atinge o limite previsto no art. 5º da Resolução 64/CNJ, de 16/12/2008, ou ainda o limite de vinte afastamentos simultâneos (Doc. 12289526);

3. Foram cumpridas as formalidades estabelecidas: foi trazida aos autos toda a documentação necessária relativamente à matrícula no curso (ID 12237630); a descrição da instituição de ensino e onde se localiza (ID 12249957); programa e descrição do conteúdo (ID 12262733); a carga horária (ID 12262733); previsão sobre o término do curso (ID 12262733).

4. A Esmaf atestou a pertinência temática do curso e a sua relevância para o exercício da magistratura (ID 12321442).

Os critérios constantes no art. 8º da Resolução CNJ 64/2008 foram igualmente atendidos pelo interessado, pois o Juiz Federal Substituto **Mateus Benato Pontalti**, de acordo com os dados constantes no Sistema de Recursos Humanos-SARH (ID 12277074):

1. Ingressou na magistratura federal em 04/01/2016 e foi vitaliciado em 09/01/2018;
2. Não responde a processo disciplinar nem foi punido por infração dessa natureza;
4. Não usufruiu do benefício nos últimos cinco anos.

O requerente apresentou a declaração de matrícula no Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu*, Mestrado Acadêmico em Direito (ID 12237630), tendo sido aprovado em todas as disciplinas obrigatórias (ID 12262733), restando, portanto, a elaboração da dissertação – qualificação e defesa pública – para obtenção do título de mestre, cuja previsão máxima de defesa está prevista para até 31/05/2021.

Informou, ainda, que o Juiz Titular da SJMG-ULA-2ª VARA, JOSÉ HUMBERTO FERREIRA, bem como o Juiz Titular da 4º Vara Federal, ALEXANDRE HENRY ALVES, não se opõem ao pleito formulado pelo requerente (ID 12237582).

Conforme informações apresentadas, o programa de pós-graduação destina-se a alunos com diploma em cursos de graduação reconhecidos pelo MEC e tem como área de concentração o “*Construtivismo Lógico-Semântico como método para compreensão do Direito Tributário*”, explorada em duas linhas de pesquisa distintas:

Linha 1: Semiótica e epistemologia jurídica: Os trabalhos desenvolvidos nesta linha de pesquisa têm por propósito a exploração e o aperfeiçoamento das categorias utilizadas num estudo dogmático do direito tributário.

Linha 2: Estudo crítico-analítico da pragmática da comunicação jurídica tributária: O objetivo desta linha é manejar as categorias de dogmática-jurídica tributária para esquematizar o estudo da legislação tributária vigente e dos instrumentos que se destinam à garantia de sua eficácia (expedientes administrativos e judiciais).

O requerente informa que está vinculado à linha 2 do programa, segundo a qual tem como objetivo responder se é possível que uma Emenda à Constituição suprima competências tributárias dos estados e dos municípios sem ofender a cláusula pétrea do artigo 60, parágrafo quarto, inciso I, da Constituição Federal.

No que diz respeito à vinculação das atividades jurisdicionais desempenhas e a temática discente em desenvolvimento, informa que a temática tem estreita ligação com os processos da área tributária em trâmite na sua Vara de lotação – 175 distribuídos em 2020 e outros 158 cadastrados em tramitação (ID 12262733).

De acordo, ainda, com os critérios de pertinência e de compatibilidade do curso ou atividade com a prestação jurisdicional, e de conveniência e oportunidade para a Administração pública, tem-se que “*É de interesse da Administração a ampliação do conhecimento técnico-jurídico dos magistrados, por meio de atividades que diretamente importem o aprimoramento de suas atuações profissionais, no exercício da jurisdição*”, conforme previsto no art. 2º da Resolução CJF 410/2016.

Por sua vez a ESMAF afirmou (ID 12321442) que o referido curso “*versa sobre matérias de relevância para os julgados da Justiça Federal e, por isso, concorre positivamente, para o exercício da jurisdição do magistrado, ora requerente.*”

Preenchidos, assim, os requisitos pertinentes, voto pelo deferimento do pedido de afastamento do Juiz Federal Substituto **MATEUS BENATO PONTALTI**, pelo período de 22 de março de 2021 a 21 de maio de 2021.

Após a finalização do curso, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá o magistrado apresentar o resumo dos estudos ou relatórios sobre os temas discutidos e o certificado de participação, conforme determina o art. 18, parágrafo único, da Resolução CJF 410/2016.

É como voto.

Desembargadora Federal **Ângela Catão**
Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 11/03/2021, às 11:44 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12327169** e o código CRC **4A566A91**.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 46

Disponibilização: 15/03/2021

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 2ª Seção - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA
SEGUNDA SEÇÃO

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a): MARCELO ANTÔNIO CEARÁ SERRA AZUL

Secretário(a): AUGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS

Às quatorze horas e quinze minutos, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Olindo Menezes, Maria do Carmo Cardoso e os Juízes Federais convocados Pablo Zuniga Dourado(em substituição ao Desembargador Federal Cândido Ribeiro, em férias) e Marllon Sousa (em substituição ao Desembargador Federal Ney Bello, em férias), foi aberta a sessão. Ausente, por férias, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes. Lida e não impugnada foi aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

APN	0026616-71.2005.4.01.0000 (2005.01.00.057409-8) / RR (IP 2005.01.00.057401-9/RR)
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA
ADV:	RR00000285 EMERSON LUIS DELGADO GOMES
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
ADV:	RR0000493A LEONARDO PARADELA
ADV:	RR00001048 DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS E OUTROS(AS)
REU:	MARIA TERESA SAENZ SURITA GUIMARAES
REU:	NEI AFONSO BORGES
REU:	NELIO AFONSO BORGES
PROCUR:	RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO INTERNO

A Seção, por unanimidade, conheceu do Agravo Interno e lhes negou provimento, nos termos do voto da Relatora.

RvC	0002231-68.2019.4.01.0000 / AP
REQDO:	JUSTICA PUBLICA
ADV:	PA00018537 THIAGO TELES DE CARVALHO
REQTE:	WALLACE DA SILVA MORAIS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA CONV

Julgamento adiado a pedido do Relator.

ElfNu	0007311-92.2015.4.01.3802 / MG
EMBARGADO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
ADV:	MG00101907 GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E OUTROS(AS)
EMBARGANTE:	LUZIANO ELZIO DA SILVA (REU PRESO)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

IP	0008593-23.2018.4.01.0000 / MA (MS 0061656-65.2015.4.01.0000/MA)
INDIC.:	SIGILOSO
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES

AGRAVO INTERNO

A Seção, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Relator.

IP	0012391-60.2016.4.01.0000 / BA
INDIC.:	SIGILOSO
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA

PROCUR:	RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES

AGRAVO INTERNO

A Seção, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo interno do Ministério Público Federal, por perda superviniente do interesse de agir e, também por unanimidade, conheceu parcialmente o agravo interno da parte contrária e nesta parte conhecida negou provimento, nos termos do voto do Relator.

RvC	0027394-55.2016.4.01.0000 / TO
REQDO:	JUSTICA PUBLICA
ADV:	GO00016660 ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
REQTE:	RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA CONV

Iniciado o julgamento, após o voto do Relator, julgando improcedente o pedido revisional e do voto divergente do Revisor, Juiz Federal convocado Pablo Zuniga Dourado(em substituição ao Desembargador Federal Cândido Ribeiro, em férias), julgando improcedente o pedido, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Olindo Menezes e Maria do Carmo Cardoso, após o que o Relator indicou adiamento do feito.

SUSTENTAÇÃO ORAL:

Dr. Roberto Serra da Silva Maia.

PIMP	0030556-87.2018.4.01.0000 / PA
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA
INVESTIGAD:	DAVI XAVIER DE MORAES
INVESTIGAD:	PATRICIA BARGE HAGE
PROCUR:	MICHELE DIZ Y GIL CORBI
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES

Retirado de pauta por indicação do Relator.

RvC	0032639-76.2018.4.01.0000 / MT
REQDO:	JUSTICA PUBLICA
ADV:	SP00077305 JOAO FRANCISCO RIBEIRO
REQTE:	GILMAR DE JESUS NEVES (REU PRESO)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

RvC	0049036-84.2016.4.01.0000 / TO (RvC 0027394-55.2016.4.01.0000/TO)
REQDO:	JUSTICA PUBLICA
ADV:	DF00034318 VICENTE DE PAULO DE MOURA VIANA E OUTROS(AS)
REQTE:	RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA CONV

Iniciado o julgamento, após o voto do Relator, julgando improcedente o pedido revisional e do voto divergente do Revisor, Juiz Federal convocado Pablo Zuniga Dourado(em substituição ao Desembargador Federal Cândido Ribeiro, em férias), julgando improcedente o pedido, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Olindo Menezes e Maria do Carmo Cardoso, após o que o Relator indicou adiamento do feito.

SUSTENTAÇÃO ORAL:

Dr. Roberto Serra da Silva Maia.

RvC	0071503-57.2016.4.01.0000 / MG
REQDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PROCUR:	LETICIA RIBEIRO MARQUETE
REQTE:	ELKER FARIAS VELOSO (REU PRESO)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido revisional, nos termos do voto do Relator.

ElfNu	0073519-73.2015.4.01.3700 / MA
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

APELADO:	OS MESMOS
APELANTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	JOSE RAIMUNDO LEITE FILHO
EMBARGADO:	JUSTICA PUBLICA
ADV:	CE00015499 EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO
ADV:	DF00025401 MOZART COSTA BALDEZ FILHO
APELADO:	JEAN DEL AGUILA SILVA
ADV:	MA00008710 ANELISE BUSS MEURER
APELADO:	ALDO FREIRE DA SILVA
ADV:	MA00015529 CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES
PROCUR:	JOSE RAIMUNDO LEITE FILHO
ADV:	MA00012660 RODOLFO AUGUSTO FERNANDES
EMBARGANTE:	SEGUNDO LUIS SILVA MORENO (REU PRESO)
APELANTE:	ALCILENE BASTOS VIANA
APELANTE:	CARLOS VICTOR DE LIMA CAMPOS
APELANTE:	RONI GRANDEZ SILVA (REU PRESO)
ADV:	MA00007620 ITALO GUSTAVO SILVA E LEITE
APELANTE:	MAGNO SILVA DOS SANTOS DE MENEZES
ADV:	CE00011515 ADAILTON FREIRE CAMPELO E OUTROS(AS)
APELANTE:	WAGNALDO BARROS MOTA
APELADO:	CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA FURTADO
APELADO:	KELITA CARMINA MEZARINO GARCIA
APELANTE:	JOSENEY ARCANJO FACUNDES
APELANTE:	LUCIANO LOPES DE ALMEIDA (REU PRESO)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 18h52(dezoito horas e cinquenta e dois minutos), tendo sido julgados 6(seis)processos físico e 9(nove)processos Pje.

Brasília, 10 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
Presidente

AUGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS
Secretário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SEGUNDA SEÇÃO

Numeração Única: 0026616-71.2005.4.01.0000
AÇÃO PENAL N. 2005.01.00.057409-8/RR
Processo Orig.: 1702005

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO
RÉU : MARIA TERESA SAENZ SURITA GUIMARAES
ADVOGADO : RR0000493A - LEONARDO PARADELA
ADVOGADO : RR00000285 - EMERSON LUIS DELGADO GOMES
RÉU : NELIO AFONSO BORGES
ADVOGADO : RR00001048 - DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS E OUTROS(AS)
RÉU : NEI AFONSO BORGES
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - OAB
OAB : DPU

EMENTA

PENAL E PROCESUAL PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DECLINATÁRIA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES IMPUTADOS A PREFEITOS. DESVIO DE VERBA DA UNIÃO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. FATOS CRIMINOSOS OCORRIDOS EM MANDADO ANTERIOR NÃO CONSECUTIVO. INCOMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A 1ª INSTÂNCIA.

1. A função do agravo interno é levar ao colegiado as decisões monocráticas proferidas pelos relatores, que possam causar gravame às partes. Tal recurso privilegia o julgamento colegiado, insito aos tribunais, em detrimento dos julgamentos monocráticos. Por isso mesmo o CPC, na reforma de 2015, passou a prevê-lo — pois já era praxe nos tribunais a sua utilização, por previsão regimental —, e o fez de forma ampla, ao estabelecer apenas que *contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado*.
2. Não poderia o regimento interno contrariar a lei de regência do recurso, tanto mais quando o CPC deixou aos tribunais apenas a regulamentação das normas de processamento. Assim, é cabível o agravo interno interposto à decisão proferida pelo relator da ação penal que declina da competência para a 1ª instância.
3. O foro por prerrogativa de função é garantia constitucional segundo a qual determinados agentes públicos, em razão dos cargos ou funções desempenhadas, são processados e julgados criminalmente por órgãos colegiados de determinados tribunais. No caso de prefeito municipal, o artigo 29, X, da Constituição Federal estabelece que o julgamento se dê pelo Tribunal de Justiça, e o enunciado 702 da Súmula do STF, por sua vez, assegura a competência do Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o lugar de cometimento da infração para julgar prefeitos, quando o fato apurado envolver desvio de recursos federais.
4. Por muito tempo, entendeu-se que o foro por prerrogativa de função deveria ser aplicado indistintamente aos crimes praticados antes ou depois da investidura no cargo, mesmo que tais ilícitos não guardassem nenhuma relação com o seu exercício. Em maio de 2018, todavia, o STF, ao julgar a Questão de Ordem na Ação Penal 937, alterou o entendimento a respeito do foro por prerrogativa de função. Na ocasião, assentou que *o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas* (AP-QO 937, rel. ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJ de 11/12/2018).
5. A nova linha interpretativa repercutiu no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos tribunais regionais federais e nos tribunais de justiça, os quais passaram a adotar o mesmo posicionamento em processos nos quais figuravam ou passaram a figurar como investigados ou acusados agentes públicos com foro por prerrogativa de função.
6. O STJ, por sua Quinta Turma, entendeu pela extinção do foro por prerrogativa mesmo quando se cuide de mandatos sucessivos, ou seja, ainda que as condutas tenham sido praticadas durante mandato anterior já findo, não obstante o denunciado ocupe, atualmente, por força de nova eleição, o referido cargo. Assim, mesmo na hipótese de mandatos sucessivos, a jurisprudência dos tribunais superiores vem se posicionando no sentido de que deva cessar o foro por

prerrogativa de função (AgRg no HC 517.753/ES, DJe de 19/2/2020). Referido acórdão do STJ foi mantido pelo STF, que negou seguimento ao recurso extraordinário a ele interposto (ARE 1249949 DF, DJe de 24/4/2020).

7. Esta Segunda Seção também firmou o entendimento de que o foro por prerrogativa de função atualmente encontra óbices de natureza temporal e funcional, e para sua manutenção neste TRF, necessário se faz que os fatos criminosos em apuração tenham sido praticados durante o cargo que exerce o detentor da prerrogativa, e que se relacionem às funções desempenhadas no mandato vigente (AGRAP 0049583-66.2012.4.01.0000, e-DJF1 de 5/2/2020, e AGIP 0031239-61.2017.4.01.0000, e-DJF1 de 19/8/2019).
8. A pretensão da agravante, de manter em trâmite neste Tribunal ação penal relativa a fatos ocorridos em 2002, quando era prefeita do Município de Boa Vista/RR, apenas porque se trata de crime próprio, isto é, somente cometido por determinadas pessoas, não mais encontra amparo na interpretação constitucional. Ao contrário, vai de encontro à jurisprudência dos tribunais superiores e deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, porque os fatos tidos por criminosos não ocorreram durante o exercício do cargo que atualmente ocupa, e que lhe assegura prerrogativa de foro neste Tribunal.
9. Agravo interno conhecido, mas não provido.
10. Determinação de remessa imediata dos autos à Seção Judiciária de Roraima, para que se dê continuidade à instrução processual, diante do longo decurso de tempo entre os fatos e os dias atuais, e os efeitos danosos desse decurso de tempo para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Seção do TRF da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 10 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

REVISÃO CRIMINAL N. 0071503-57.2016.4.01.0000/MG

Processo Orig.: 0000942-60.2012.4.01.3811

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
REQUERENTE : ELKER FARIAS VELOSO (REU PRESO)
PROCURADOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQUERIDO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LETICIA RIBEIRO MARQUETE

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA CORROBORADOS COM OUTROS ELEMENTOS. REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DEVIDAMENTE ANALISADO. IMPROCEDÊNCIA.

I – o argumento sustentado pelo Revisando, qual seja o inconformismo quanto ao procedimento de reconhecimento fotográfico utilizado para embasar a persecução criminal, foi devidamente analisado, tanto na sentença, como no Acórdão atacado.

II - A jurisprudência do Superior tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de validade do reconhecimento fotográfico, desde que não seja utilizado de forma isolada, mas se coadune com os demais elementos constantes dos autos (AgRg no HC 608.756/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 19/10/2020).

III - A simples revisão do conjunto probatório já exaustivamente examinado em sede de sentença e recurso de apelação, não é admitido em sede de revisão criminal, conforme entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ, RESP 200601280340, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITAVAZ, DJE DATA:13/04/2009)

IV – Improcedência do pedido revisional.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Seção do TRF - 1ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido revisional, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de fevereiro de 2021.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

AÇÃO PENAL N. 0007161-03.2017.4.01.0000/BA
Processo Orig.: 114001000059201531

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : GABRIEL PIMENTA ALVES
RÉU : RONALDO MOITINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : BA00014248 - JORGE SALOMAO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
RÉU : ROMEZILTO LIMA MACEDO
ADVOGADO : BA00041281 - DANILO EMANUEL DE BARROS CARDOSO
RÉU : CARLOS ROBERTO SEVERO
DEFENSOR SEM : DENFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
OAB

EMENTA

PENAL E PROCESUAL PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DECLINATÁRIA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES IMPUTADOS A PREFEITOS. DESVIO DE VERBA DA UNIÃO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. FATOS CRIMINOSOS OCORRIDOS EM MANDADO ANTERIOR NÃO CONSECUTIVO. INCOMPETÊNCIA DO TRF-1ª REIGÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A 1ª INSTÂNCIA.

1. É sabido que a vocação do agravo interno é exatamente levar ao colegiado as decisões monocráticas proferidas pelos relatores, e que possam causar gravame às partes. Tal recurso privilegia o julgamento colegiado, insito aos tribunais, em detrimento dos julgamentos monocráticos. Por isso mesmo o CPC, na reforma de 2015, passou a prevê-lo — pois já era praxe nos tribunais a sua utilização, por previsão regimental — e o fez de forma ampla, ao estabelecer apenas que *contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado*.

2. Não poderia o Regimento Interno contrariar a lei de regência do recurso, tanto mais quando o CPC relegou aos tribunais apenas a regulamentação das normas de processamento. Assim, cabível agravo interno contra decisão proferida pelo relator da Ação Penal, que declina da competência para a 1ª instância.

3. O foro por prerrogativa de função é garantia constitucional segundo a qual determinados agentes públicos, em razão dos cargos ou funções desempenhadas, são processados e julgados criminalmente por órgãos colegiados de determinados tribunais. No caso de prefeito municipal, o artigo 29, X, da Constituição Federal, estabelece que o julgamento se dê perante o Tribunal de Justiça, e a Súmula 702/STF, por sua vez, assegura a competência do Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o lugar de cometimento da infração para julgar prefeitos, quando o fato apurado envolver desvio de recursos federais.

4. Por muito tempo, entendeu-se que o foro por prerrogativa de função deveria ser aplicado indistintamente aos crimes praticados antes ou depois da investidura no cargo, mesmo que tais ilícitos não guardassem nenhuma relação com o seu exercício. Em maio de 2018, todavia, o STF, ao julgar a Questão de Ordem na Ação Penal 937, alterou o entendimento a respeito do foro por prerrogativa de função. Na ocasião, assentou que (1) *O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas* (AP-QO 937, relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJ de 11/12/2018).

5. A nova linha interpretativa repercutiu no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, os quais passaram a adotar o mesmo posicionamento aos processos nos quais figuravam ou passaram a figurar como investigados ou acusados agentes públicos com foro por prerrogativa de função.

6. O STJ, por sua Quinta Turma, entendeu pela extinção do foro por prerrogativa mesmo quando se cuide de mandatos sucessivos, ou seja, ainda que as condutas tenham sido praticadas durante mandato anterior já findo, não obstante o denunciado ocupe, atualmente, por força de nova eleição, o referido cargo. Assim, mesmo na hipótese de mandatos sucessivos, a jurisprudência dos tribunais

superiores vem se posicionando no sentido de que deva cessar o foro por prerrogativa de função (AgRg no HC 517.753/ES, DJe de 19/2/2020). Referido acórdão do STJ foi mantido pelo STF, ao negar seguimento ao recurso extraordinário a ele interposto (ARE 1249949 DF, DJe de 24/4/2020).

7. Esta Segunda Seção também firmou entendimento no sentido de que o foro por prerrogativa de função atualmente encontra óbices de natureza temporal e funcional, ou seja, para sua manutenção perante este TRF necessário se faz que os fatos criminosos em apuração tenham sido praticados durante o cargo que exerce o detentor da prerrogativa, e que se relacionem às funções desempenhadas no mandato vigente (AGRAP 0049583-66.2012.4.01.0000, e-DJF1 de 5/2/2020; e AGIP 0031239-61.2017.4.01.0000, e-DJF1 de 19/8/2019).

8. A pretensão do agravante, de manter a Ação Penal em trâmite neste Tribunal, em relação a fatos ocorridos entre 2009 e 2011, quando era prefeito municipal – com término do mandato em 2012 – somente porque foi novamente eleito, em 2016, para o quadriênio 2017/2020, vai de encontro à jurisprudência dos tribunais superiores e deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, porque os fatos tidos por criminosos não ocorreram durante o exercício do cargo que atualmente ocupa, e que lhe assegura prerrogativa de foro nesta Corte.

9. Agravo interno conhecido, mas não provido.

10. Determinação de remessa imediata dos autos ao Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Itabuna/BA, para que dê continuidade à instrução processual, tendo em vista o longo decurso de tempo entre os fatos e os dias atuais, e os efeitos danosos desse decurso de tempo para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Seção do TRF da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo interno, e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

INQUÉRITO POLICIAL N. 0012368-46.2018.4.01.0000/DF
Processo Orig.: 4631

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
INDICIADO : A APURAR
ADVOGADO : SP00101458 - ROBERTO PODVAL
INDICIADO : A APURAR
ADVOGADO : DF00023350 - JULIANA ABRANCHES ABELHEIRA
INDICIADO : A APURAR
ADVOGADO : DF00004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
INDICIADO : A APURAR
ADVOGADO : DF00028243 - CAIO CHRISTOVAM RIBEIRO GUIMARAES
INDICIADO : A APURAR
ADVOGADO : RJ00099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES
INDICIADO : A APURAR
ADVOGADO : DF00024694 - MICHEL SALIBA OLIVEIRA
INDICIADO : A APURAR
ADVOGADO : RJ00137706 - RAFAEL ALMEIDA DE PIRO
INDICIADO : A APURAR
ADVOGADO : GO00012903 - JOSE DO CARMO ALVES SIQUEIRA
INDICIADO : A APURAR
ADVOGADO : RS00048703 - MIGUEL TEDESCO WEDY
INDICIADO : A APURAR
ADVOGADO : DF00012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
INDICIADO : A APURAR

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA CONTRARRAZÕES. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE.

I. "Em que pese a possibilidade de correção de defeitos contidos na decisão em sede de embargos declaratórios, não se pode olvidar que a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, acarretando a modificação do que anteriormente decidido, pressupõe a abertura de vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório (RHC 82.252/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

II. O acolhimento de embargos declaratórios com efeito modificativo sem intimação prévia da parte embargada acarreta nulidade insanável.

III. Julgamento dos embargos de declaração anulado, determinando-se a intimação da defesa para apresentar contrarrazões aos embargos do MPF.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Seção do TRF - 1ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de janeiro de 2021.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

REVISÃO CRIMINAL N. 0012369-31.2018.4.01.0000/MG

Processo Orig.: 0001614-49.1999.4.01.3803

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
REQUERENTE : JOSE DIVINO PEREIRA (REU PRESO)
ADVOGADO : MG00152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. NOVAS PROVAS DE CIRCUNSTÂNCIA QUE DETERMINE OU AUTORIZE DIMINUIÇÃO ESPECIAL DA PENA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.

1. A revisão criminal não é uma apelação de segundo grau da qual possa a parte se valer, sob critérios novos, para rever a matéria exaustivamente debatida na instância ordinária, para rediscutir a justiça ou a injustiça da sentença condenatória, salvo na ocorrência das hipóteses taxativas dos art. 621 – CPP, o que não se apresenta no caso.

2. O pedido revisional busca a fixação da pena-base no mínimo legal ou em patamar próximo do mínimo, voltando-se o requerente contra a parte da dosimetria que analisou os seus antecedentes e fixou a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão.

3. A pretensão de rediscutir a prova já apreciada na sentença não justifica o pedido com fundamento no inciso III do art. 621 do CPP, que faz referência à prova nova, surgida após a condenação.

4. Improcedência da revisão criminal.

ACÓRDÃO

Decide a Seção julgar improcedente a revisão criminal, à unanimidade.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0024370-48.2018.4.01.0000/DF

Processo Orig.: 30352009

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
RÉU : SIGILOS
SUSCITANTE : JUSTICA PUBLICA
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - MG
INTERESSADO : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CRIME DE

CORRUPÇÃO ATIVA PRATICADO, EM TESE, POR EMPRESÁRIOS RESIDENTES EM BELO HORIZONTE/MG, E PASSIVA, POR SERVIDOR PÚBLICO QUE TRABALHAVA NA ÉPOCA EM BRASÍLIA/DF. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO COM OFERECIMENTO DA VANTAGEM, E NÃO COM O PAGAMENTO EM LOCAL INCERTO. PREVENÇÃO DO JUÍZO FEDERAL DE MINAS GERAIS QUE PRIMEIRO CONHECEU DA CAUSA.

1. O Inquérito Policial, objeto de conflito de competência suscitado pelo Ministério Público Federal, apura primordialmente a prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, os primeiros (corrupção ativa), conforme informa a própria decisão declinatória, envolvem empresários e/ou indivíduos atuantes ou residentes na capital mineira. O destinatário seria servidor público, que na época trabalhava e morava em Brasília. Os fatos apurados referem-se aos anos de 2005 e 2008.

2. O crime de corrupção, por ser formal, consuma-se com o simples oferecimento da vantagem ou sua aceitação, e não — contrariamente ao que entendeu o Juízo que declinou da competência — com o efetivo pagamento da propina, que consiste em mero exaurimento da conduta.

3. Afastado o argumento de que o crime teria se consumado em Brasília — já que não se sabe ainda como e onde foi oferecida e aceita a propina —; constatado que não há prerrogativa de foro em favor de nenhum dos acusados; que as penas fixadas para os delitos são iguais; que a corrupção ativa foi praticada por empresários residentes ou atuantes em Belo Horizonte — ainda que tenha como destinatário servidor público atuante e residente em Brasília —, deve prevalecer a regra de prevenção da Justiça Federal de Minas Gerais, que primeiro conheceu da causa, quando autorizou medidas cautelares relacionadas à investigação.

4. De acordo com o art. 83 do CPP há prevenção *toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa*. E a prevenção se dá em relação a todos os delitos em apuração (corrupção ativa, passiva e fraude em licitação), ante a evidente conexão instrumental e, também, probatória, justificadoras da apuração conjunta pelo mesmo Juízo dos fatos criminosos correlacionados.

5. Ademais, os delitos de corrupção se relacionam indiscutivelmente a crimes de fraudes em processos licitatórios, que também ocorreram em diversas cidades do Estado de Minas Gerais, e, no ponto, ressalte-se que a autorização do Supremo Tribunal Federal nos autos de origem para o desmembramento visou justamente a permitir apuração mais célere, próxima ao local em que ocorreram os crimes licitatórios, sem a necessidade de expedição de cartas precatórias, que, sabidamente, tanto retardam o desfecho de processos, notadamente criminais.

6. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, para processar e julgar o feito de origem.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito, para declarar competente o Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

REVISÃO CRIMINAL N. 0002231-68.2019.4.01.0000/AP

Processo Orig.: 0001646-82.2006.4.01.3100

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
CONVOCADO
REQUERENTE : WALLACE DA SILVA MORAIS
ADVOGADO : PA00018537 - THIAGO TELES DE CARVALHO
REQUERIDO : JUSTICA PUBLICA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 621 DO CPP. PEDIDO DE REUNIÃO DE PROCESSOS. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO. REDISSCUSSÃO DA MATERIALIDADE, AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO. PEDIDO

DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. MANIFESTA INJUSTIÇA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. A revisão criminal, meio pelo qual o condenado busca reparar erro judiciário, desfazendo alguns ou todos os efeitos da sentença, somente é cabível nas hipóteses previstas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal, cujo rol cuida de enumeração exaustiva.
2. Conforme salientado no parecer ministerial, a pretensão de obter julgamento conjunto dos processos deveria ser deduzida no tempo oportuno, nos termos do disposto no art. 82 do Código de Processo Penal, devendo ser salientado que, mesmo que fosse possível a reunião no atual momento, o julgamento conjunto demandaria revolvimento e reexame das provas, incabível em sede de revisão criminal.
3. Das razões da presente revisão criminal, alinhavadas pela defesa, percebe-se que o requerente busca rediscutir pontos já tratados na ação penal que resultou no julgado rescindendo. Nesse sentido, as teses de não comprovação da materialidade e autoria do delito a ele imputado, bem assim de não comprovação do elemento subjetivo do tipo penal pelo qual foi condenado, arguidas pela defesa, que, ao que se infere da leitura da sentença, foram suficientemente fundamentada, desacolhidas no julgado rescindendo.
4. A revisão criminal não pode ser usada como terceira instância de mérito, especialmente em questões de dosimetria da pena, sob a singela alegação de inadequação da pena aplicada. Apenas em hipóteses excepcionais de erro teratológico ou manifesta injustiça é possível reavaliar os critérios de fixação da pena.
5. Verifica-se manifesta injustiça na primeira fase da dosimetria da pena, uma vez que a considerações negativas em relação à culpabilidade e consequências se confundem, configurando *bis in idem*.
6. Alterada a pena, transcorreu o prazo necessário para reconhecimento da prescrição.
7. Revisão criminal julgada parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, à unanimidade, julgar parcialmente procedente a revisão criminal.

Segunda Seção do TRF da 1ª Região – Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

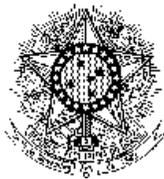
§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 46

Disponibilização: 15/03/2021

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 3ª Seção - TRF1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PORTARIA/GABIN/DFDMC/TRF1 N. 2, DE 03 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre revogação da Portaria/GABIN/DFDMC/TRF1N.1, de 08 de fevereiro de 2021, que trata da realização de sessões virtuais de julgamento Processo Judicial Eletrônico - Pje na 3ª Seção.

A PRESIDENTE DA 3ª SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, nos termos da decisão do colegiado da egrégia 3ª Seção do dia 23 de fevereiro de 2021.

RESOLVE:

REVOGAR A Portaria/GABIN/DFDMC/TRF1 n.1, de 08 de fevereiro de 2021,
Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação

Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa
Presidente da 3ª Seção do TRF 1ª Região

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 46

Disponibilização: 15/03/2021

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 4ª Seção - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 QUARTA SEÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA N. 0033459-71.2013.4.01.0000/BA (d)
 Processo Orig.: 0002933-91.2008.4.01.3300

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 AUTOR : LEAL PARTICIPACOES LTDA
 ADVOGADO : BA00020060 - MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR
 ADVOGADO : BA00021438 - FRANCO ALVES SABINO
 ADVOGADO : BA00022224 - BRUNO NUNES MORAES
 ADVOGADO : DF00021272 - SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA
 RÉU : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 EMBARGANTE : LEAL PARTICIPACOES LTDA
 EMBARGADO : V.ACÓRDÃO DE FLS. 327/334

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ao explicitar, entre outros fundamentos, que “legitimidade da cobrança de PIS e COFINS, tendo por fato gerador a locação de bens imóveis. Matéria constitucional. Repercussão geral reconhecida. RE-RG 599.658 (RE 543.799 AgR-ED/PE, STF, Segunda Turma, Rel. Ministro Gilmar Mendes, acórdão eletrônico, DJe-151, publ. 03/08/2015)”; que “nos termos da jurisprudência, ‘mesmo antes da alteração legislativa da Lei n. 9.718/98 perpetrada pela MP n. 627/13, convertida na Lei n. 12.973/14, o Superior Tribunal de Justiça já havia assentado que as receitas auferidas com a locação de imóveis próprios das pessoas jurídicas integram o conceito de faturamento como base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, ainda que tal atividade não constitua o objeto social da empresa, tendo em vista que o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal não foi o estritamente comercial’ [STJ, AgRg no REsp 1.558.934/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/11/2015] (AgRg no REsp 1.532.592/PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 14/03/2016)”; e que “a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 não implica, necessariamente, que estão livres de tributação as receitas decorrentes de alugueis, como pretende a autora. Assim, o acórdão cuja desconstituição é pretendida permanece em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a matéria”; o v. acórdão foi claro e preciso, inexistindo os vícios alegados pela embargante.

2. Embora este órgão julgador tenha fundamentado sua decisão em precedentes de 2015 e 2016, de órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a embargante, com base em decisão monocrática proferida em 1º/10/2012, pretende fazer crer que “há precedentes mais recentes do STF reconhecendo que a receita de locação de bens imóveis não compõe a base de cálculo da COFINS”.

3. Sendo fato incontroverso que a atividade de “locação de imóveis; aluguel de máquinas e equipamentos para construção” integra o objeto social da embargante, e que tal circunstância foi considerada, obviamente, no acórdão rescindendo, inviável, também, a modificação pretendida ao argumento de que “não houve pronunciamento ainda acerca do conceito de locação extraído do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10.01.2002, que preleciona em seus artigos 565 e 566 : [...]”.

4. A embargante não demonstra em que lhe seria favorável, no julgamento do seu pedido rescisório, a rediscussão acerca dos arts. 565 e 566 do CCB, limitando-se a asseverar que “o tópico em questão se mostra essencial para o deslinde do feito, devendo a omissão quanto ao julgamento fundamentado do mesmo ser sanada”.

5. Analisada, precisamente, a questão objeto da controvérsia, e inexistente elemento de convicção favorável à pretensão da autora, ora embargante, revela-se alheia à realidade dos autos a alegação de “VIOLAÇÃO AO ART. 195, I E § 4º C/C O INCISO I DO ART. 154, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LC 7/70, AOS ARTS. 565 E 566 DO CÓDIGO CIVIL E AO ART. 110 DO CTN”.

6. Os embargos de declaração não constituem via processual adequada à rediscussão da matéria e, mesmo na hipótese de prequestionamento, devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC.

7. Sem omissão, contradição ou obscuridade, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

4ª Seção do TRF da 1ª Região – Brasília, 18 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Relator

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 46

Disponibilização: 15/03/2021

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - Corte Especial - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CORTE ESPECIAL

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0005140-83.2010.4.01.3400/DF(*)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO
 FEDERAL - SINPOL
 ADVOGADO : MG00099065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE
 ALMEIDA E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RE 593.068/SC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – A decisão atacada acompanha a orientação fixada no RE 593.068/SC, em regime de repercussão geral – não da incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida a título de terço constitucional de férias por servidores públicos federais.

II – A matéria pertinente à incidência ou não da mencionada contribuição previdenciária nos casos de servidores que ingressaram no serviço público após edição da Emenda Constitucional 41/2003 não foi objeto de análise no acórdão de apelação. Ausente, quanto a este ponto, o necessário prequestionamento.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

(*) Republicado, por haver saído com incorreção do original.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0026216-76.2013.4.01.0000/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
 REQUERENTE : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DF00006259 - MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO
 REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
 AUTOR : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM
 PROCURADOR : DF00015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS
 PROCURADOR : DF00013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA
 EMBARGANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
 PROCURADOR : TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS
 EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 161/162

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO.

1. Para a oposição dos embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, deve ser observada a finalidade precípua do referido recurso, qual seja a de esclarecer eventual obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão do julgado embargado, ou corrigir erro material, quando da apreciação, pelo órgão julgador, da(s) matéria(s) objeto da controvérsia jurídica, o que não se vislumbra na hipótese dos presentes autos.

2. Na espécie, não se obteve demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, mormente quando se constata que o voto

condutor do acórdão embargado analisou as questões que, ao menos na ótica do órgão julgador, se apresentaram como as necessárias para o deslinde da matéria em análise.

3. Os embargos de declaração não se apresentam como o instrumento jurídico adequado à rediscussão dos fundamentos do julgado, sobretudo quando se verifica que não se constituem eles no meio processual apto a se alcançar, fora das suas estritas hipóteses de cabimento, a reforma do acórdão embargado.

4. Não há que se falar, assim, na ocorrência, *in casu*, de hipótese hábil a justificar a acolhida destes embargos de declaração.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região – 17/09/2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente (em exercício da Presidência)
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA N. 0024538-55.2015.4.01.0000/MG (d)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE	:	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS SA
REQUERENTE	:	FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO	:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
AUTOR	:	PR00014823 - CRISTINA LUISA HEDLER
ADVOGADO	:	SP00116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES
ADVOGADO	:	SP00076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ADVOGADO	:	SP00123771 - CRISTIANE ROMANO
ADVOGADO	:	SP00144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
ADVOGADO	:	SP00139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR
ADVOGADO	:	SP0153705B - TIAGO ESPELLET DOCKHORN
ADVOGADO	:	SP00174305 - FERNANDO TONANNI
ADVOGADO	:	SP00140450 - CAMILA GALVAO E ANDERI SILVA
ADVOGADO	:	SP00179805 - FERNANDA SA FREIRE FIGLIOLLO
EMBARGANTE	:	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS SA
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO FLS. 795/796

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO.

1. Para a oposição dos embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, deve ser observada a finalidade precípua do referido recurso, qual seja a de esclarecer eventual obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão do julgado embargado, ou corrigir erro material, quando da apreciação, pelo órgão julgador, da(s) matéria(s) objeto da controvérsia jurídica, o que não se vislumbra na hipótese dos presentes autos.

2. Na espécie, não se obteve demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, mormente quando se constata que o voto condutor do acórdão embargado analisou as questões que, ao menos na ótica do órgão julgador, se apresentaram como as necessárias para o deslinde da matéria em análise.

3. Os embargos de declaração não se apresentam como o instrumento jurídico adequado à rediscussão dos fundamentos do julgado, sobretudo quando se verifica que não se constituem eles no meio processual apto a se alcançar, fora das suas estritas hipóteses de cabimento, a reforma do acórdão embargado.

4. Não há que se falar, assim, na ocorrência, *in casu*, de hipótese hábil a justificar a acolhida destes embargos de declaração.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente (em exercício da Presidência)
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0042576-18.2015.4.01.0000/MG (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : MUNICIPIO DE GUAPE
PROCURADOR : MG0085091B - TAISA BORIM DE SIMONE
PROCURADOR : DF00033954 - MARILDA DE PAULA SILVEIRA
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : HELEN RIBEIRO ABREU
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ADRIANA COSTA BROCKES E OUTRO
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 342/345

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LEIS N.ºS 8.437/92 E 12.016/09. GRAVE LESÃO. ORDEM PÚBLICA. SAÚDE PÚBLICA. SEGURANÇA PÚBLICA. ECONOMIA PÚBLICA. JUÍZO MÍNIMO DE DELIBAÇÃO. REQUISITOS AUTORIZADORES. PRESENÇA.

1. Conforme decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, *"A legislação de regência do instituto da suspensão de segurança e de liminar e de sentença (Leis n.os 8.437/92 e 12.016/09) prevê, como requisito autorizador à concessão da medida de contracautela, que a decisão a quo importe em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Assim, o deferimento da medida afigura-se providência excepcional, cabendo ao Requerente a efetiva demonstração da alegada gravidade aos citados bens tutelados"*. E que, além disso, *"(...) não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, pois não cabe o presente incidente para discutir o acerto ou desacerto da decisão impugnada, olvidando-se de demonstrar o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia ou ordem públicas"*. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Portanto, o deferimento da suspensão da execução de medida liminar, de tutela de urgência ou de sentença, em sede de procedimento de competência da Presidência desta Corte, constitui via estreita e excepcional, que se encontra preordenada à finalidade de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

3. Descabe nessa via, por conseguinte, apreciar o mérito propriamente da questão discutida no processo originário, eis que a matéria de fundo será oportunamente examinada na via recursal própria. Nesse sentido, o mérito da medida de suspensão de eventual tutela de urgência, ou da segurança, não se confunde com a matéria de mérito discutida no processo de origem, porquanto, no presente feito, está a se discutir e a se analisar o potencial risco de abalo à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas em consequência do ato questionado (art. 12º, §1º da Lei 7.347/1985, art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1991, art. 15, *caput*, da Lei 12.016/2009 e art. 322, *caput*, do RITRF-1ª Região).

4. Ressalte-se, ainda, que o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do SS 5049 AgR-ED, decidiu no sentido de que *"(...) a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas"*. Aplicação de precedente jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal.

5. Nesse contexto, merecem realce os fundamentos da decisão agravada no sentido de que, na hipótese, a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal a quo *"(...) acarreta lesão grave à ordem e à economia pública"* (fl. 344 dos autos digitais); que *"(...) a decisão liminar, conferida sem a oitiva do Município, acaba por interferir em atribuição privativa do Poder Executivo Municipal, quanto à definição de área urbana, e dos órgãos competentes para a concessão ou não de licenciamento ambiental para instalação de empreendimentos em supostas áreas de preservação ambiental (...)"* (fl. 344 dos autos digitais); e, por fim, que *"O prejuízo econômico ao requerente se evidencia pela perda de arrecadação direta, como IPTU e ITBI, e indireta, pelo incremento de ICMS e ISSQN que um empreendimento dessa"*

natureza, em que já foram investidos mais de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), pode gerar ao ente municipal" (fl. 344 dos autos digitais).

6. Portanto, conforme depreende-se da decisão recorrida, verifica-se, na hipótese, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão da decisão proferida pelo MM. Juízo Federal a quo, motivo pelo qual não merece ser reformada a decisão agravada.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região – 17/09/2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente (em exercício da Presidência)
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA N.
0017974-26.2016.4.01.0000/MG (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
IMPETRANTE : VRG LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : RJ00069691 - LEONARDO MUSSI DA SILVA E
OUTROS(AS)
AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADA : ARIANE LAZZEROTTI
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 173/177

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LEIS N.ºS 8.437/92 E 12.016/09. GRAVE LESÃO. ORDEM PÚBLICA. SAÚDE PÚBLICA. SEGURANÇA PÚBLICA. ECONOMIA PÚBLICA. JUÍZO MÍNIMO DE DELIBAÇÃO. REQUISITOS AUTORIZADORES. PRESENÇA.

1. Conforme decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, *"A legislação de regência do instituto da suspensão de segurança e de liminar e de sentença (Leis n.os 8.437/92 e 12.016/09) prevê, como requisito autorizador à concessão da medida de contracautela, que a decisão a quo importe em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Assim, o deferimento da medida afigura-se providência excepcional, cabendo ao Requerente a efetiva demonstração da alegada gravidade aos citados bens tutelados"*. E que, além disso, *"(...) não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, pois não cabe o presente incidente para discutir o acerto ou desacerto da decisão impugnada, olvidando-se de demonstrar o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia ou ordem públicas"*. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Portanto, o deferimento da suspensão da execução de medida liminar, de tutela de urgência ou de sentença, em sede de procedimento de competência da Presidência desta Corte, constitui via estreita e excepcional, que se encontra preordenada à finalidade de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

3. Descabe nessa via, por conseguinte, apreciar o mérito propriamente da questão discutida no processo originário, eis que a matéria de fundo será oportunamente examinada na via recursal própria. Nesse sentido, o mérito da medida de suspensão de eventual tutela de urgência, ou da segurança, não se confunde com a matéria de mérito discutida no processo de origem, porquanto, no presente feito, está a se discutir e a se analisar o potencial risco de abalo à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas em consequência do ato questionado (art. 12º, §1º da Lei 7.347/1985, art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1991, art. 15, *caput*, da Lei 12.016/2009 e art. 322, *caput*, do RITRF-1ª Região).

4. Ressalte-se, ainda, que o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do SS 5049 AgR-ED, decidiu no sentido de que *"(...) a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança"*

e à economia públicas". Aplicação de precedente jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal.

5. Nesse contexto, merece realce o fundamento da decisão agravada no sentido de que, "(...) tendo a Corte Superior de Justiça se posicionado no sentido de que decisões que afastam a exigência da COFINS-Importação à alíquota de 1%, prevista no § 21, do art. 8º da Lei 10865/04, tem o condão de acarretar lesão grave aos bens tutelados pela medida de contracautela ora requerida, não há razão, na espécie, para decidir de modo diferente, (...)" (fl. 176 dos autos digitais).

6. Portanto, conforme depreende-se da decisão recorrida, verifica-se, na hipótese, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão da decisão proferida pelo MM. Juízo Federal a quo, motivo pelo qual não merece ser reformada a decisão agravada.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região – 17/09/2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente (em exercício da Presidência)
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0057323-36.2016.4.01.0000/MT (d)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	PATRYCK DE ARAUJO AYALA
PROCURADOR	:	LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO
PROCURADOR	:	DIEGO DE MAMAN DORIGATTI
REQUERIDO	:	JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - MT
IMPETRANTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR	:	MARIO LUCIO DE AVELAR
PROCURADOR	:	WILSON ROCHA DE ASSIS
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	:	FELÍCIO PONTES JR.
AGRAVADO	:	R. DECISÃO DE FLS. 184/187

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DA MEDIDA DE CONTRACAUTELA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. O presente agravo regimental se encontra prejudicado, em razão da perda superveniente do objeto do pedido de suspensão de liminar, tendo em vista a prolação de sentença de improcedência, pelo MM. Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, nos autos do processo originário (13286-85.2016.4.01.3600), não mais subsistindo, por conseguinte, a tutela antecipada inicialmente concedida, conforme se verifica através de consulta no sistema de informações processuais deste Tribunal.

2. Conforme já decidiu este Tribunal Regional Federal, "*O instrumento processual previsto no art. 4º da Lei 8.437, de 30/06/1992, não tem existência própria, dependendo sempre de um provimento judicial positivo anterior. Modificado este, aquele perde o objeto*" (AGRSLT 0046571-15.2010.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - CORTE ESPECIAL, e-DJF1 14/06/2011 PAG 165.).

3. Portanto, não mais subsistindo a liminar inicialmente concedida, é de se reconhecer a perda de objeto da medida de contracautela vindicada, em razão da ausência superveniente do interesse de agir da parte requerente, motivo pelo qual resta prejudicado, por conseguinte, o presente recurso sob análise.

4. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região – 17/09/2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente em exercício da Presidência
 Relator

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE
 TUTELA N. 0065498-19.2016.4.01.0000/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
 REQUERENTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
 AUTOR : JOAO COSTA RIBEIRO NETO
 AGRAVANTE : JOÃO COSTA RIBEIRO NETO
 ADVOGADO : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO
 AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 333/339

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LEIS N.ºS 8.437/92 E 12.016/09. GRAVE LESÃO. ORDEM PÚBLICA. SAÚDE PÚBLICA. SEGURANÇA PÚBLICA. ECONOMIA PÚBLICA. JUÍZO MÍNIMO DE DELIBAÇÃO. REQUISITOS AUTORIZADORES. PRESENÇA.

1. Conforme decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*A legislação de regência do instituto da suspensão de segurança e de liminar e de sentença (Leis n.os 8.437/92 e 12.016/09) prevê, como requisito autorizador à concessão da medida de contracautela, que a decisão a quo importe em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Assim, o deferimento da medida afigura-se providência excepcional, cabendo ao Requerente a efetiva demonstração da alegada gravidade aos citados bens tutelados*". E que, além disso, "(...) não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, pois não cabe o presente incidente para discutir o acerto ou desacerto da decisão impugnada, olvidando-se de demonstrar o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia ou ordem públicas". Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Portanto, o deferimento da suspensão da execução de medida liminar, de tutela de urgência ou de sentença, em sede de procedimento de competência da Presidência desta Corte, constitui via estreita e excepcional, que se encontra preordenada à finalidade de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

3. Descabe nessa via, por conseguinte, apreciar o mérito propriamente da questão discutida no processo originário, eis que a matéria de fundo será oportunamente examinada na via recursal própria. Nesse sentido, o mérito da medida de suspensão de eventual tutela de urgência, ou da segurança, não se confunde com a matéria de mérito discutida no processo de origem, porquanto, no presente feito, está a se discutir e a se analisar o potencial risco de abalo à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas em consequência do ato questionado (art. 12º, §1º da Lei 7.347/1985, art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1991, art. 15, *caput*, da Lei 12.016/2009 e art. 322, *caput*, do RITRF-1ª Região).

4. Ressalte-se, ainda, que o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do SS 5049 AgR-ED, decidiu no sentido de que "(...) a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas". Aplicação de precedente jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal.

5. Nesse contexto, merece realce o fundamento da decisão agravada no sentido de que, na hipótese, "(...) há grave transtorno à ordem administrativa e à economia pública, porquanto, como bem destacou a União, "a determinação de nomeação, posse e exercício em favor do autor, além de impossibilitar que candidato devidamente habilitado no certame seja nomeado e tome posse no cargo de Procurador da República, concede garantia a candidato que não obteve efetiva e ordinária aprovação no concurso público em voga – o que igualmente vulnera os termos da Lei Complementar nº 75/1993 e da Resolução CSM PF nº 154/2014 - e acarreta grave prejuízo ao planejamento e à organização estrutural da carreira de membros do Ministério Público Federal." (fl. 8)." (fl. 338 dos autos digitais).

6. Ademais, conforme decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgRg na SLS 1509 / CE, "*A decisão que determina a nomeação e posse de candidatos não aprovados em todas as etapas do concurso público causa,*

a um só tempo, grave lesão à ordem e à segurança públicas". Aplicação de precedente jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

7. Portanto, conforme depreende-se da decisão recorrida, verifica-se, na hipótese, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão da decisão proferida pelo MM. Juízo Federal *a quo*, motivo pelo qual não merece ser reformada a decisão agravada.

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região – 17/09/2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente (em exercício da Presidência)
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE N. 0013081-55.2017.4.01.0000/RO (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DF00005437 - SEBASTIAO FAGUNDES DE DEUS
ADVOGADO : DF00034548 - RITA DE CASSIA GUIMARAES JANUZZI
REQUERIDO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA GUIMARAES JANUZZI
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 335

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO.

1. Para a oposição dos embargos de declaração, ainda que para fins de questionamento, deve ser observada a finalidade precípua do referido recurso, qual seja a de esclarecer eventual obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão do julgado embargado, ou corrigir erro material, quando da apreciação, pelo órgão julgador, da(s) matéria(s) objeto da controvérsia jurídica, o que não se vislumbra na hipótese dos presentes autos.

2. Na espécie, não se obteve demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, mormente quando se constata que o voto condutor do acórdão embargado analisou as questões que, ao menos na ótica do órgão julgador, se apresentaram como as necessárias para o deslinde da matéria em análise.

3. Os embargos de declaração não se apresentam como o instrumento jurídico adequado à rediscussão dos fundamentos do julgado, sobretudo quando se verifica que não se constituem eles no meio processual apto a se alcançar, fora das suas estritas hipóteses de cabimento, a reforma do acórdão embargado.

4. Não há que se falar, assim, na ocorrência, *in casu*, de hipótese hábil a justificar a acolhida destes embargos de declaração.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região – 17/09/2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente em exercício da Presidência
(Relator)

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0013968-39.2017.4.01.0000/BA (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
 REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : JOAO AKIRA OMOTO
 REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE
 PAULO AFONSO - BA
 AUTOR : UZI CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADO : BA00011332 - JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : FRANCISCO MARINHO
 AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 88/89

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DE OBJETO DA MEDIDA DE CONTRACAUTELA.

1. O presente agravo regimental se encontra prejudicado, em razão da perda superveniente do objeto do pedido de suspensão de liminar, tendo em vista a prolação de sentença de improcedência, pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, nos autos do processo originário (0006517-70.2016.4.01.3306/BA), que revogou a liminar concedida, conforme se verifica através de consulta no sistema de informações processuais deste Tribunal.

2. A sentença que extingue o processo de origem e revoga a liminar inicialmente concedida, resulta, por consequência, na perda de objeto da medida de contracautela, em razão da ausência superveniente do interesse de agir da parte requerente. Precedentes: AGRSLT 0046571-15.2010.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - CORTE ESPECIAL, e-DJF1 14/06/2011, PAG 165; AGSS 0007904-82.1995.4.01.0000, JUIZ LEITE SOARES, TRF1 - CORTE ESPECIAL, DJ 05/06/1995, PAG 34480.

3. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região – 17/09/2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente em exercício da Presidência
 Relator

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0020221-43.2017.4.01.0000/BA (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
 REQUERENTE : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS
 HIDRICOS - INEMA
 PROCURADOR : BA00007506 - LEONARDO MELO SEPULVEDA
 REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
 AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA - BA
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : FELÍCIO PONTES JR.
 AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 121/129

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LEIS N.ºS 8.437/92 E 12.016/09. GRAVE LESÃO. ORDEM PÚBLICA. SAÚDE PÚBLICA. SEGURANÇA PÚBLICA. ECONOMIA PÚBLICA. JUÍZO MÍNIMO DE DELIBAÇÃO. REQUISITOS AUTORIZADORES. PRESENÇA.

1. Conforme decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, "A legislação de regência do instituto da suspensão de segurança e de liminar e de sentença (Leis n.os 8.437/92 e 12.016/09) prevê, como requisito autorizador à concessão da medida de contracautela, que a decisão a quo importe em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Assim, o deferimento da medida afigura-se providência excepcional, cabendo ao Requerente a efetiva demonstração da alegada gravidade aos citados bens tutelados". E que, além disso, "(...) não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, pois não cabe o presente incidente para discutir o acerto ou desacerto da decisão impugnada, olvidando-se de demonstrar o grave dano que ela

podéria causar à saúde, segurança, economia ou ordem públicas". Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Portanto, o deferimento da suspensão da execução de medida liminar, de tutela de urgência ou de sentença, em sede de procedimento de competência da Presidência desta Corte, constitui via estreita e excepcional, que se encontra preordenada à finalidade de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

3. Descabe nessa via, por conseguinte, apreciar o mérito propriamente da questão discutida no processo originário, eis que a matéria de fundo será oportunamente examinada na via recursal própria. Nesse sentido, o mérito da medida de suspensão de eventual tutela de urgência, ou da segurança, não se confunde com a matéria de mérito discutida no processo de origem, porquanto, no presente feito, está a se discutir e a se analisar o potencial risco de abalo à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas em consequência do ato questionado (art. 12º, §1º da Lei 7.347/1985, art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1991, art. 15, *caput*, da Lei 12.016/2009 e art. 322, *caput*, do RITRF-1ª Região).

4. Ressalte-se, ainda, que o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do SS 5049 AgR-ED, decidiu no sentido de que "(...) a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas". Aplicação de precedente jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal.

5. A violação à ordem pública e à ordem econômica se encontra fundamentada nas seguintes premissas apresentadas pelo requerente (INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA), cuja pertinência se reconheceu na decisão ora agravada: (i) a obrigação de realizar licenciamento ambiental das atividades agrossilvipastoris com base em legislação federal, de caráter geral/nacional (conforme imposto pelos comandos decisórios em questão), esbarra frontalmente nas disposições legais especiais da Lei Estadual nº 10.431/2006, alterada pela Lei Estadual 13.597/2016, que instituiu o Cadastro de Empreendimentos e Atividades sujeitos a procedimento especial de licenciamento ambiental; (ii) configurada está a violação ao princípio da separação dos poderes, na medida em que o Judiciário não poderia controlar aplicação e/ou negar vigência, de forma imediata e geral, de um ato normativo do Poder Legislativo, tal qual o art. 14, §7º, da Lei Estadual nº 10.431/2006, alterada pela Lei Estadual nº 13.597/2016; (iii) os empreendedores agrossilvipastoris cadastrados sob o procedimento especial de licenciamento ambiental, tão longo o INEMA foi intimado da decisão judicial impugnada, se viram na possibilidade iminente de paralisação de suas atividades, o que, sem dúvidas, causa elevados prejuízos ao setor produtivo e à economia do Estado da Bahia; (iv) ao contrário do manifestado pelo Ministério Público, o procedimento especial de licenciamento não cria qualquer tipo de "autorregulação ambiental", bem como não retira qualquer supervisão ou fiscalização técnica estatal sobre as atividades potencialmente poluidoras, não suprimindo qualquer garantia de proteção ambiental.

6. Nesse contexto, merecem realce os fundamentos da decisão agravada no sentido do "(...) impacto negativo que a decisão profligada acarreta à economia do Estado como um todo, com reflexos nocivos à arrecadação de tributos, à circulação de riquezas, à subsistência das pessoas ao bem-estar da coletividade, ainda que, a despeito disso tudo, seja invocada a urgente necessidade de proteção ambiental" (fl. 128 dos autos digitais), além de "(...) configurada, na espécie, grave lesão à ordem pública, no seu viés político-administrativo, quer pela violação do princípio republicano da separação dos poderes (art. 2º da CF), quer pelo desrespeito ao princípio federativo, com o atropelamento das competências legislativas reconhecidas aos estados-membros, conforme o artigo 24-VI e 25, §1º, da mesma Constituição, tudo isso a recomendar seja aplicada, neste caso, a providência estipulada no artigo 4º da Lei Federal 8.437/1992 (...)" (fl. 128 dos autos digitais).

7. E, de fato, causa grave lesão à ordem e à economia públicas a decisão liminar que interfere, decisivamente, na gestão e na organização da política ambiental desenvolvida pelo Estado da Bahia, no exercício das competências delineadas nos arts. 23, VI e VII, 24, VI e 25, §1º, da CF/1988, política essa executada pelo INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – INEMA.

8. Portanto, conforme depreende-se da decisão recorrida, verifica-se, na hipótese, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão da decisão proferida pelo MM. Juízo Federal a quo, motivo pelo qual não merece ser reformada a decisão agravada.

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região – 17/09/2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente (em exercício da Presidência)
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0027801-27.2017.4.01.0000/BA (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DF00016342 - CANDICE LUDWIG
PROCURADOR : BA00015018 - FABIANA ARAÚJO ANDRADE COSTA
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA - BA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 491/498

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LEIS N.ºS 8.437/92 E 12.016/09. GRAVE LESÃO. ORDEM PÚBLICA. SAÚDE PÚBLICA. SEGURANÇA PÚBLICA. ECONOMIA PÚBLICA. JUÍZO MÍNIMO DE DELIBERAÇÃO. REQUISITOS AUTORIZADORES. PRESENÇA.

1. Conforme decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, *"A legislação de regência do instituto da suspensão de segurança e de liminar e de sentença (Leis n.os 8.437/92 e 12.016/09) prevê, como requisito autorizador à concessão da medida de contracautela, que a decisão a quo importe em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Assim, o deferimento da medida afigura-se providência excepcional, cabendo ao Requerente a efetiva demonstração da alegada gravidade aos citados bens tutelados"*. E que, além disso, *"(...) não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, pois não cabe o presente incidente para discutir o acerto ou desacerto da decisão impugnada, olvidando-se de demonstrar o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia ou ordem públicas"*. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Portanto, o deferimento da suspensão da execução de medida liminar, de tutela de urgência ou de sentença, em sede de procedimento de competência da Presidência desta Corte, constitui via estreita e excepcional, que se encontra preordenada à finalidade de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

3. Descabe nessa via, por conseguinte, apreciar o mérito propriamente da questão discutida no processo originário, eis que a matéria de fundo será oportunamente examinada na via recursal própria. Nesse sentido, o mérito da medida de suspensão de eventual tutela de urgência, ou da segurança, não se confunde com a matéria de mérito discutida no processo de origem, porquanto, no presente feito, está a se discutir e a se analisar o potencial risco de abalo à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas em consequência do ato questionado (art. 12º, §1º da Lei 7.347/1985, art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1991, art. 15, *caput*, da Lei 12.016/2009 e art. 322, *caput*, do RITRF-1ª Região).

4. Ressalte-se, ainda, que o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do SS 5049 AgR-ED, decidiu no sentido de que *"(...) a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de deliberação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas"*. Aplicação de precedente jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal.

5. A violação à ordem pública e à ordem econômica se encontra fundamentada nas seguintes premissas apresentadas pelo requerente, cuja pertinência se reconheceu na decisão ora agravada: (i) não se trata, na espécie, de uma autorização administrativa eletrônica para suprir a exigência legal, sem a elaboração de qualquer estudo ambiental ou vistoria prévia, uma vez que, conforme o art. 136A, inserido no Decreto nº 14.024/2012 pelo Decreto nº 16.963/2016, a regularidade ambiental só é reconhecida aos empreendimentos e atividades agrosilvipastoris que atendam aos requisitos previstos nos aludidos diplomas normativos; (ii) para se obter a concessão de autorização de supressão de vegetação nativa e a concessão de outorga de

direito de uso de recursos hídricos exige-se a realização de inspeção técnica (art. 136A, § 3º do Decreto n. 14.024/2012, com a nova redação do Decreto n. 16.963/2016), tornando-se evidente que não é suficiente apenas o preenchimento de um formulário eletrônico para se obter o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades agrosilvipastoris; (iii) a decisão *sub examine* - ao suspender as alterações legislativas realizadas no Decreto Estadual nº 14.024/2012 pelo Decreto Estadual nº 15.682/2014 e pelo Decreto Estadual nº 16.963/2016, com efeitos retroativos - causou um verdadeiro caos na atividade agrosilvipastoril baiana, pois todos os licenciamentos que foram concedidos a partir de 2014, baseados nas regras do Decreto Estadual nº 15.682/2014, assim como aqueles concedidos a partir de 2016, lastreados no Decreto Estadual nº 16.693, passaram a ser considerados licenciamentos irregulares, empurrando para a ilegalidade 741 mil produtores rurais, segundo dados fornecidos pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado da Bahia (FAEB) à Secretaria de Agricultura estadual (SEAGRI); (iv) a situação de irregularidade no licenciamento ambiental, a partir da decisão, levou os Bancos a não realizarem ou autorizarem qualquer operação de financiamento direto ou indireto aos produtores rurais baianos, bem como a suspender e/ou cancelar as operações financeiras existentes; (v) A situação de ilegalidade para a qual a decisão *sub examine* empurrou subitamente a atividade agrosilvipastoril baiana põe em risco mais de 40 mil empregos diretos só nas regiões do Extremo Sul, Oeste e Chapada Diamantina, segundo informações da FAEB, e afeta brutalmente a arrecadação do ICMS, principal fonte de receita do Estado, considerando que se trata de um setor com faturamento de 20 bilhões de reais.

6. Nesse contexto, merecem realce os fundamentos da decisão agravada no sentido do "(...) *impacto negativo que a decisão profligada acarreta à economia do Estado como um todo, com reflexos detrimntosos à arrecadação de tributos, à circulação de riquezas, à subsistência das pessoas no bem-estar da coletividade, ainda que, a despeito disso tudo, seja invocada a urgente necessidade de proteção ambiental*" (fl. 497 dos autos digitais), além de "(...) *configurada, na espécie, grave lesão à ordem pública, no seu viés político-administrativo, quer pela violação do princípio republicano da separação dos poderes (art. 2º da CF), quer pelo desrespeito ao princípio federativo, com o atropelamento das competências legislativas reconhecidas dos estados-membros, conforme o artigo 24-VI e 25, §1º, da mesma Constituição, tudo isso a recomendar seja aplicada, neste caso, a providência estipulada no artigo 4º da Lei Federal 8.437/1992 (...)*" (fl. 498 dos autos digitais).

7. E, de fato, causa grave lesão à ordem e à economia públicas a decisão liminar que interfere, decisivamente, na gestão, na organização e no custeio da política ambiental desenvolvida pelo Estado requerente, no exercício das competências delineadas nos arts. 23, VI e VII, 24, VI e 25, §1º, da CF/1988.

8. Portanto, conforme depreende-se da decisão recorrida, verifica-se, na hipótese, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão da decisão proferida pelo MM. Juízo Federal a *quo*, motivo pelo qual não merece ser reformada a decisão agravada.

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região – 17/09/2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente (em exercício da Presidência)
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0027802-12.2017.4.01.0000/BA (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : JOAOA AKIRA OMOTO
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
AUTOR : ANA LUCIA DE CARVALHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FELÍCIO PONTES JR.
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 66/67

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA DE CONTRACAUTELA. PERDA DE OBJETO. SUSPENSÃO DE LIMINAR CONCEDIDA NO ÂMBITO DO STF. EXTENSÃO DOS EFEITOS NO PROCESSO ORIGINÁRIO.

1. Consta, nos autos do processo originário, decisão (ID 236752374) proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, na SL n.º 1.111 BA, por meio da qual o então presidente daquela Corte, o eminente Ministro Dias Toffoli, além de confirmar a cautelar inicialmente deferida pela eminente Ministra Cármen Lúcia, deferiu, também, o pedido do Ministério Público Federal, para estender os efeitos da decisão também em relação ao processo de referência (0004488-94.2014.4.01.3313).

2. Fica evidenciada, dessa forma, a perda de objeto da presente medida de contracautela vindicada, em razão da ausência superveniente do interesse de agir da parte requerente, tendo em vista o deferimento da extensão da liminar concedida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da SL n.º 1.111 BA, a fim de suspender, também, a decisão proferida pelo o MM. Juízo Federal *a quo*, no bojo do processo de referência (0004488-94.2014.4.01.3313/BA), em face da qual se volta a pretensão suspensiva deduzida nos presente autos.

3. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região – 17/09/2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente em exercício da Presidência
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0027804-79.2017.4.01.0000/BA (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : JOAO AKIRA OMOTO
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
AUTOR : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : SILVIO ROBERTO OLIVIEIRA DE AMORIM JUNIOR
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS.109/110

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA DE CONTRACAUTELA. PERDA DE OBJETO. SUSPENSÃO DE LIMINAR CONCEDIDA NO ÂMBITO DO STF. EXTENSÃO DOS EFEITOS NO PROCESSO ORIGINÁRIO.

1. Consta, nos autos do processo originário, decisão (ID 236752385) proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, na SL n.º 1.111 BA, por meio da qual o então presidente daquela Corte, o eminente Ministro Dias Toffoli, além de confirmar a cautelar inicialmente deferida pela eminente Ministra Cármen Lúcia, deferiu, também, o pedido do Ministério Público Federal, para estender os efeitos da decisão em relação ao processo de referência (00039077-92.2014.4.01.3313).

2. Fica evidenciada, dessa forma, a perda de objeto da presente medida de contracautela vindicada, em razão da ausência superveniente do interesse de agir da parte requerente, tendo em vista o deferimento da extensão da liminar concedida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da SL n.º 1.111 BA, a fim de suspender, também, a decisão proferida pelo o MM. Juízo Federal *a quo*, no bojo do processo originário (0003907.79.2014.4.01.3313/BA), em face da qual se volta a pretensão suspensiva deduzida nos presente autos.

3. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região – 17/09/2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente em exercício da Presidência
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0029874-69.2017.4.01.0000/AM (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
 REQUERENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA - AM
 AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
 AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 80/86

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LEIS N.ºS 8.437/92 E 12.016/09. GRAVE LESÃO. ORDEM PÚBLICA. SAÚDE PÚBLICA. SEGURANÇA PÚBLICA. ECONOMIA PÚBLICA. JUÍZO MÍNIMO DE DELIBAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO. INTERFERÊNCIA. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JURISDICIONAL. POLÍTICAS PÚBLICAS.

1. Conforme decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, *"A legislação de regência do instituto da suspensão de segurança e de liminar e de sentença (Leis n.os 8.437/92 e 12.016/09) prevê, como requisito autorizador à concessão da medida de contracautela, que a decisão a quo importe em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Assim, o deferimento da medida afigura-se providência excepcional, cabendo ao Requerente a efetiva demonstração da alegada gravidade aos citados bens tutelados"*. E que, além disso, *"(...) não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, pois não cabe o presente incidente para discutir o acerto ou desacerto da decisão impugnada, olvidando-se de demonstrar o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia ou ordem públicas"*. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Portanto, o deferimento da suspensão da execução de medida liminar, de tutela de urgência ou de sentença, em sede de procedimento de competência da Presidência desta Corte, constitui via estreita e excepcional, que se encontra preordenada à finalidade de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

3. Descabe nessa via, por conseguinte, apreciar o mérito propriamente da questão discutida no processo originário, eis que a matéria de fundo será oportunamente examinada na via recursal própria. Nesse sentido, o mérito da medida de suspensão de eventual tutela de urgência, ou da segurança, não se confunde com a matéria de mérito discutida no processo de origem, porquanto, no presente feito, está a se discutir e a se analisar o potencial risco de abalo à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas em consequência do ato questionado (art. 12º, §1º da Lei 7.347/1985, art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1991, art. 15, *caput*, da Lei 12.016/2009 e art. 322, *caput*, do RITRF-1ª Região).

4. Ressalte-se, ainda, que o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do SS 5049 AgR-ED, decidiu no sentido de que *"(...) a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas"*. Aplicação de precedente jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal.

5. Faz-se necessário mencionar que a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece a existência de ofensa à ordem pública, na perspectiva da ordem administrativa, na hipótese em que o Poder Judiciário interfere nos critérios de conveniência e oportunidade do ato administrativo, substituindo-se ao administrador público. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

6. Não se apresenta, assim, como juridicamente admissível ao Poder Judiciário que, como regra geral, ao exercitar o controle jurisdicional das políticas públicas, possa interferir decisivamente na sua formulação e/ou execução, quando inexistentes seguros elementos de convicção aptos a configurar a ilegalidade ou inconstitucionalidade dos atos do Poder Executivo.

7. Nesse contexto, merece realce o fundamento da decisão agravada no sentido de que, na hipótese, *"O pleito em exame está fundado na exposição de fatos que o abonam, à luz do quanto a inicial notícia (...)"* (fl. 80 dos autos digitais), vislumbrando-se, na espécie, *"(...) evidenciados os requisitos necessários ao*

acolhimento do pedido, o qual se acha conforme ao artigo 4ª da Lei n. 8.437/1992 (...)" (fl. 86 dos autos digitais).

8. De fato, a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal *a quo* tem potencialidade para causar grave lesão à ordem pública, sob o viés administrativo, tendo em vista que extrapola o exame da legalidade de ato administrativo, porquanto interfere no desempenho das funções administrativas do IBAMA, a quem compete, na hipótese, definir, a partir da análise do grau de impacto no meio ambiente causado pelo empreendimento de infraestrutura em questão, o tipo de estudo necessário e adequado a ser realizado para a concessão da licença ambiental no caso concreto.

9. De igual forma, vislumbra-se, na espécie, a ocorrência de grave violação à ordem econômica, tendo em vista os gastos já despendidos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, para a realização da obra de manutenção da BR - 319, bem como o fato de que a sua paralisação implica em grande prejuízo financeiro, decorrente da inoperância de máquinas alugadas e da mão-de-obra contratada, para a execução do empreendimento.

10. "Comprovada a grave lesão à ordem e à economia públicas provocada por decisão liminar que interfere na gestão, na organização e no custeio de políticas públicas, invadindo a competência do Poder Executivo, é manifesto o interesse público em suspendê-la." (AgInt na SLS 2.714/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/08/2020, DJe 13/08/2020)

11. Portanto, conforme depreende-se da decisão recorrida, verifica-se, na hipótese, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão da decisão proferida pelo MM. Juízo Federal *a quo*, motivo pelo qual não merece ser reformada a decisão agravada.

12. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região – 17/09/2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente (em exercício da Presidência)

Relator

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0048859-86.2017.4.01.0000/MT (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
 REQUERENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADOR : LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO
 REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT
 AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA
 AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA
 AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 211/220

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LEIS N.ºS 8.437/92 E 12.016/09. GRAVE LESÃO. ORDEM PÚBLICA. SAÚDE PÚBLICA. SEGURANÇA PÚBLICA. ECONOMIA PÚBLICA. JUÍZO MÍNIMO DE DELIBERAÇÃO. REQUISITOS AUTORIZADORES. PRESENÇA.

1. Conforme decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, "A legislação de regência do instituto da suspensão de segurança e de liminar e de sentença (Leis n.os 8.437/92 e 12.016/09) prevê, como requisito autorizador à concessão da medida de contracautela, que a decisão a quo importe em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Assim, o deferimento da medida afigura-se providência excepcional, cabendo ao Requerente a efetiva demonstração da alegada gravidade aos citados bens tutelados". E que, além disso, "(...) não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, pois não cabe o presente incidente para discutir o acerto ou desacerto da decisão impugnada, olvidando-se de demonstrar o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia ou ordem públicas". Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Portanto, o deferimento da suspensão da execução de medida liminar, de tutela de urgência ou de sentença, em sede de procedimento de competência da Presidência desta Corte, constitui via estreita e excepcional, que se encontra preordenada à finalidade de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

3. Descabe nessa via, por conseguinte, apreciar o mérito propriamente da questão discutida no processo originário, eis que a matéria de fundo será oportunamente examinada na via recursal própria. Nesse sentido, o mérito da medida de suspensão de eventual tutela de urgência, ou da segurança, não se confunde com a matéria de mérito discutida no processo de origem, porquanto, no presente feito, está a se discutir e a se analisar o potencial risco de abalo à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas em consequência do ato questionado (art. 12º, §1º da Lei 7.347/1985, art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1991, art. 15, *caput*, da Lei 12.016/2009 e art. 322, *caput*, do RITRF-1ª Região).

4. Ressalte-se, ainda, que o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do SS 5049 AgR-ED, decidiu no sentido de que "(...) a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de deliberação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas". Aplicação de precedente jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal.

5. A violação à ordem pública e à ordem econômica se encontra fundamentada nas seguintes premissas apresentadas pelo requerente, cuja pertinência se reconheceu na decisão ora agravada: (i) a decisão objeto do pedido impõe ao Estado requerente o dever de proceder ao licenciamento ambiental de atividades de limpeza sem o necessário amparo legal, as quais não possuem qualquer possibilidade de degradação ambiental; (ii) sem qualquer amparo normativo, a decisão determina a realização de licenciamento ambiental em relação às 916 (novecentos e dezesseis) Declarações de Limpeza de Área (DLA) já expedidas; (iii) a decisão em questão também ofende gravosamente a ordem econômica do Estado de Mato Grosso, na medida em que lhe impõe o custeio de todos os licenciamentos ambientais em questão, tanto os vindouros como os necessários para a suposta regularização das DLA's emitidas, sem que haja previsão legal para a cobrança de taxa nessas hipóteses, donde se infere que competirá ao Estado de Mato Grosso (e à própria sociedade) o custeio de atividade que deveria ser objeto de taxa.

6. Nesse contexto, merece realce a fundamentação da decisão agravada no sentido de vislumbrar como "(...) pertinentes os motivos alinhados pelo requerente com o intuito de demonstrar a grave lesão à ordem administrativa e à economia pública que está a sofrer por força da decisão que impugna (...)" (fl. 219 dos autos digitais).

7. E, de fato, causa grave lesão à ordem e à economia públicas a decisão liminar que interfere, decisivamente, na gestão, na organização e no custeio das políticas desenvolvidas pelo Estado requerente, bem como nos serviços públicos por ele prestados.

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região – 17/09/2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente (em exercício da Presidência)
Relator

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 46

Disponibilização: 15/03/2021

COREC - Coordenadoria de Recursos - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SUBSECRETARIA DE RECURSOS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S) FICA(M) INTIMADO(S) PARA OS EFEITOS DO ART. 1.023, PARÁGRAFO 2º DO CPC (VISTA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

Ap	0002875-09.2009.4.01.3800 (2009.38.00.003168-2) / MG
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG
PROCUR:	MG00124808 LEANDRO FONSCECA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO:	TON YEE COMERCIAL LTDA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0011763-48.2010.4.01.3600 / MT(AI 366217920104010000 /MT)
APTE:	SINDICATO DAS EMP DE TRANSP RODOV DE PASS DO EST DE MT - SETROMAT
ADV:	SP00128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

ApReeNec	0063963-43.2012.4.01.3800 / MG
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG
PROCUR:	MG00143842 FERNANDA FONTENELLE GRILLO E OUTRO(A)
APDO:	SINDICATO EMPREVEDA PRESTSERVREFPNEUS ESTMGERAIS
ADV:	MG00072793 SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 46

Disponibilização: 15/03/2021

CRP1JFA - Primeira Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA
1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 26 de março de 2021 Sexta-Feira, às 09:00 horas, **via Microsoft Teams**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Pedidos de sustentação oral deverão ser solicitados no e-mail 01crp.jfa@trf.jus.br constando número do processo, nome do Relator, nome das partes, nome do advogado, OAB, telefone do advogado, e-mail do advogado para cadastramento no Microsoft Teams e cidade de onde vai sustentar.

Ap	0062125-58.2008.4.01.0000 (2008.01.00.061596-8) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	ERNESTO FERNANDES E OUTROS(AS)
ADV:	MG00042972 LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0017346-66.2008.4.01.9199 (2008.01.99.016881-4) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA ANTONIA GONCALVES BARBOSA
ADV:	MG00070914 ANIZIO DE SOUSA FERREIRA
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TURMALINA - MG

Ap	0056206-39.2008.4.01.9199 (2008.01.99.057340-8) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	OSCARINA ANTUNES RESENDE
ADV:	MG00036102 MERCEDES JORGE GUIMARAES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0002886-35.2009.4.01.3801 (2009.38.01.002910-0) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ALVARO ROBERTO FERREIRA
ADV:	MG00063366 HEITOR AUGUSTO PESSOA DA COSTA
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

Ap	0024040-17.2009.4.01.9199 (2009.01.99.025668-2) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	NILTON DE BRITO LAMBERT
ADV:	MG00092648 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)

Ap	0057476-91.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CONCEICAO VIEIRA ELOI
ADV:	MG00072463 ADRIANA DE LOURDES FERREIRA E OUTROS(AS)

Ap	0058499-72.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE AUXILIADOR SOARES DA SILVA
ADV:	MG00097144 JULIARDI ZIVIANI E OUTROS(AS)

ApReeNec	0012734-75.2011.4.01.3801 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ANTONIO MAGNO PEREIRA
ADV:	MG00149397 MILENA GRANATO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

Ap	0000644-26.2011.4.01.3804 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ITAMAR TAVARES
ADV:	MG00098827 HERTZ EURIPEDES GABRIEL DANIEL E OUTRO(A)

Ap	0001251-21.2011.4.01.3810 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE GONCALVES DE MELO
ADV:	MG00106475 DENYWILSON VALENTE AVELINO

ApReeNec	0015698-46.2011.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA SUELI RAMOS RIBEIRO
ADV:	MG00122440 BRUNO GUARIGLIA GALVÃO DE FRANÇA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO CRUZEIRO - MG

ApReeNec	0052158-25.2014.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LUCINERY APARECIDA LUCINDO DOS SANTOS
ADV:	MG00132419 CYNTHIA DE JESUS ALMEIDA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG

Ap	0052168-69.2014.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ADILSON FERREIRA DE CARVALHO - ESPOLIO
ADV:	MG00060964 FREDERICO VELOSO GOULART E OUTRO(A)
REC ADES:	ADILSON FERREIRA DE CARVALHO

Ap	0001959-63.2014.4.01.3908 / PA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSELITA LIMA DE OLIVEIRA
ADV:	PA0019635A CLAUDIO LEME ANTONIO

Ap	0018877-80.2014.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA VALDIVINA MOREIRA
ADV:	MG00093813 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

Ap	0037180-11.2015.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	MAILDA DA SILVA
ADV:	MG00114364 ROGÉRIO MIGUEL CEZARE
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0054488-60.2015.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	MARIA ZITA DA ROCHA
ADV:	MG00126861 GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0000882-78.2016.4.01.3801 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	SOLANGE MARIA DA COSTA
ADV:	MG00130141 PEDRO MOURAO PAIVA

Ap	0002862-36.2016.4.01.3809 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	ROMULO ALMEIDA DE PAULA
ADV:	MG00114183 HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0005126-14.2016.4.01.3813 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	EDUARTE DONIZETI TEIXEIRA
ADV:	MG00089027 VINICIUS BRAGA HAMACEK E OUTRO(A)

Ap	0002885-11.2016.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	MARIA DAS GRACAS VIANA BASILIO

ADV:	MG00070992 JOSE CLOVIS GONCALVES E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0013268-48.2016.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	VANUSA SANTOS SILVA SOUSA
ADV:	MG00037342 ANIBAL DE OLIVEIRA SIQUEIRA FILHO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0024212-12.2016.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	VANUSA SANTOS SILVA SOUSA
ADV:	MG00077487 JOSE TADEU LOPES SOUTO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0026760-10.2016.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
APTE:	HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA
APTE:	ENI MARIA DA PENHA REIS
APTE:	ARI CARDOSO DE OLIVEIRA
APTE:	ALAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
APTE:	AIRTON CARDOSO DE OLIVEIRA
APTE:	ELZENI ALVES CARDOSO DE OLIVEIRA
APTE:	AIERES CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV:	MG00090175 ELIFAS LEVI LAIGNIER FILHO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0048857-04.2016.4.01.9199 / AC
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	FRANCISCA IZEMAR DE SOUZA ROCHA
DEFEN.:	EUFRASIO MORAES DE FREITAS NETO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0051928-14.2016.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ANA MARIA ALVES DE SOUZA
ADV:	MG00100871 FABIANO BOSCO VERISSIMO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAXA - MG

Ap	0066754-45.2016.4.01.9199 / TO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	VILMA ALVES DA SILVA
ADV:	TO00003066 ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0071815-81.2016.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	GEORGE MARCELINO DA SILVA
ADV:	MG00114050 THAIS WERNECK PROCOPIO E OUTRO(A)
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CATAGUASES - MG

Ap	0017909-45.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	PEDRO LAURINDO TEIXEIRA
ADV:	MG00094738 LEONARDO WANDERLEI ALMEIDA
REC ADES:	PEDRO LAURINDO TEIXEIRA

Ap	0025786-36.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	EDMILSON DE SOUZA DAVID
ADV:	DF00028242 BRUNO HENRIQUE CALIXTO FERREIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0034482-61.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LUIZ HUMBERTO CASSIMIRO DE OLIVEIRA
ADV:	MG00053619 JOSE MARTINS E OUTROS(AS)

Ap	0038920-33.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	LUNALVA SILVERIA JOAQUIM
ADV:	MG00105321 JOSUE DE FREITAS SOUZA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0042636-68.2017.4.01.9199 / PI
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	ANTONIO ALVES DE BARROS FILHO
ADV:	PI00008053 FRANCISCO INACIO ANDRADE FERREIRA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0049209-25.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	SIRLENE MARIA BATISTA
ADV:	MG00051465 CONCEICAO APARECIDA MELO DE DEUS
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG

Ap	0054607-50.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JHONATAN FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(A)
ADV:	MG00122642 EMERSON GERALDO LUIZ E OUTRO(A)

ApReeNec	0058503-04.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OSANO PEREIRA DA SILVA
ADV:	MG00149475 THAISA RODRIGUES BARBOSA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JANUARIA - MG

ApReeNec	0004518-86.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	EVA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV:	MG00116988 VIVIANE QUEIROGA VIANA MACHADO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MINAS NOVAS - MG

ApReeNec	0009709-15.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ELIANA LOURENCO E OUTROS(AS)
ADV:	MG00091984 JOSE ROBERTO COSTA E SILVA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PIUMHI - MG

Ap	0011099-20.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	MANUELA ANA DA SILVA FILHA (INCAPAZ)
ADV:	MG00125952 JOSE OTAVIO DE FREITAS E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0014756-67.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARILSON RODRIGUES DE CARVALHO
ADV:	MG00053361 MUCIO JOSE RAMOS

Ap	0016832-64.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	MARIA ESTELA DAS GRACAS SANTOS
ADV:	MG00134838 GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0016997-14.2018.4.01.9199 / MG
----	--------------------------------

RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	JOSE VANDO FERREIRA
ADV:	MG0080427B CINTHIA APARECIDA BRAGA PINHEIRO DE PINHO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0017790-50.2018.4.01.9199 / TO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	PEDRO VENCESLAU DE LIMA
ADV:	TO0007046A DANIELA VANESSA JORDAO SILVA MATEUS E OUTRO(A)

Ap	0021377-80.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DA CONCEICAO SANTOS
ADV:	MG00114461 LUIZ FERNANDO FIGUEIREDO REIS E OUTRO(A)

Ap	0023245-93.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOAO BARBOSA DA CRUZ
ADV:	MG00125365 NADIA OLIVEIRA VICENTE

Ap	0023701-43.2018.4.01.9199 / PI
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSEFA PEREIRA DA TRINDADE
ADV:	PI00012455 FELIPE SOARES DIAS FREITAS E OUTRO(A)

Ap	0025603-31.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	JOSE DAUM DOS SANTOS
ADV:	MG00099372 FERNANDO RODRIGUES APPOLINARIO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0026254-63.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	FILOMENA DE FATIMA MORAIS
ADV:	MG00095133 AFONSO ARINOS DE CAMPOS GANDRA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0026409-66.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	JOSE NEVES RIBEIRO
ADV:	MG00095708 FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
---------	--

Ap	0027083-44.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA RIBEIRO TEIXEIRA PINTO
ADV:	MG00089015 DIOGO FONSECA SOARES

Ap	0027718-25.2018.4.01.9199 / MA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	JOSE SABIA FERREIRA
ADV:	MA00005605 FERNANDO ANTONIO COSTA POLARY E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0029395-90.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANA ANTUNES AQUINO
ADV:	MG00149242 JOVAINA RIBEIRO NUNES

Ap	0029494-60.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	ELZA PAULO SERINO
ADV:	MG00143307 MARLON VIEIRA ROCHA JUNIOR
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

ApReeNec	0032005-31.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANA RITA PEREIRA BRITO
ADV:	MG00053361 MUCIO JOSE RAMOS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTALVANIA - MG

ApReeNec	0014861-62.2006.4.01.3800 (2006.38.00.014974-4) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	AFONSO JOSE DE MELO
ADV:	MG00026445 HAYDEE MAGDA VIDAL SILVA SALVADOR E OUTRO(A)
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

Ap	0001198-34.2006.4.01.3804 (2006.38.04.001198-7) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	JONOEL AUGUSTO DE SOUZA
ADV:	MG00080601 SERGIO BOTREL VILELA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0003572-05.2006.4.01.3810 (2006.38.10.003580-1) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOAO VITOR ROSSI
ADV:	MG00032373 ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG

ApReeNec	0022816-13.2007.4.01.3800 (2007.38.00.023221-9) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JESSICA MALTA FERRARA
ADV:	MG00083602 ATHOS CORREA CARVALHO E OUTRO(A)
APDO:	OS MESMOS
APDO:	APARECIDA MARIA DE SOUZA FERRARA
APDO:	BARBARA DE SOUZA FERRARA
APDO:	GABRIEL DE SOUZA FERRARA
ADV:	MG00077841 PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTRO(A)
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG

ApReeNec	0000033-91.2007.4.01.3811 (2007.38.11.000033-8) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MAURI ANTONIO FRANKLIN
ADV:	MG00138423 ANDRE LUIS RODRIGUES
ADV:	MG00150737 FARLANDES DE ALMEIDA GUIMARAES JUNIOR
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

ApReeNec	0005620-21.2007.4.01.3900 (2007.39.00.005886-3) / PA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	RAIMUNDA MARIA DE SOUZA RODRIGUES
ADV:	PA00010190 LUIZ ALBERTO TAVARES DE LIMA LOBATO E OUTRO(A)
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA

Ap	0049921-30.2008.4.01.9199 (2008.01.99.051637-0) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	AUGUSTO THOMPSON GARCIA SIMOES
ADV:	MG00085806 CLAUDEMIR PINTO NOGUEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0007334-54.2009.4.01.3800 (2009.38.00.007694-9) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	AFONSO ROBERTO GUIMARAES
ADV:	MG00095595 FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTRO(A)
APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG

ApReeNec	0017738-67.2009.4.01.3800 (2009.38.00.018283-5) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	MARIA VIRGINIA BRANDAO ILDEFONSO SILVA E OUTROS(AS)
ADV:	MG00120963 JUSCELINO JOSUE PIRES HELENO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

ApReeNec	0028061-34.2009.4.01.3800 (2009.38.00.028916-9) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DARCY GONCALVES DE MENDONCA
ADV:	MG00073137 MANOEL APARECIDO JUNIOR E OUTRO(A)
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

Ap	0005054-10.2009.4.01.3801 (2009.38.01.005088-5) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE RICARDO SACRAMENTO
ADV:	MG0055676B JOSE AUGUSTO SALLES DE CARVALHO E OUTROS(AS)

Ap	0062916-41.2009.4.01.9199 (2009.01.99.064701-8) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	IVONE BENEDITA PIAGENTINI BATISTA
ADV:	MG00092648 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

Ap	0050401-35.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	RENE HEIDA
ADV:	MG00092298 ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
ADV:	MG00121669 PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA
ADV:	MG00129279 THIAGO GONCALVES DE ARAUJO

ApReeNec	0058455-87.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ORLANDO DO NASCIMENTO
ADV:	MG00095595 FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTROS(AS)
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG

ApReeNec	0002182-51.2011.4.01.3801 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JORGE DE OLIVEIRA
ADV:	MG00104826 VILMA ALVES PIMENTEL
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

Ap	0003973-55.2011.4.01.3801 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	GERALDO FRANCISCO DO CARMO
ADV:	MG00165687 AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0013613-82.2011.4.01.3801 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	RAIMUNDO SOARES DE PAULA
ADV:	MG00074085 SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MURIAE - MG

Ap	0010842-28.2011.4.01.3803 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	MARIO PAULO FERREIRA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0011176-62.2011.4.01.3803 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	GERALDO SILVERIO DE MORAIS
ADV:	MG00077990 WILTON MOREIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

Ap	0002850-59.2011.4.01.3821 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VANDERSON CARLOS DA SILVA E OUTRO(A)
ADV:	MG00118809 MARCIA DA CONSOLACAO SILVEIRA
LITIS PA:	VENIL JULIO DA SILVA

Ap	0005383-56.2011.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	BENEDITO CANDIDO DA SILVA
ADV:	MG00122999 ELEANDRO ESTEVES GUIMARAES E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0006341-97.2012.4.01.3802 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	JOEL MACHADO FURTADO
ADV:	MG00100289 RICARDO MACEDO LEANDRO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

ApReeNec	0001849-47.2012.4.01.3807 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ANTONIO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADV:	MG00119571 MATEUS AUGUSTO SILVA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MONTES CLAROS - MG

ApReeNec	0016451-30.2013.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	LUIZ CARLOS VIEIRA
ADV:	MG00164354 CAMILA FRANCO CARMO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

ApReeNec	0018939-55.2013.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	AGENOR TERTULIANO FIRMIANO
ADV:	MG00084082 CARMEN DE SALES AMARAL E OUTRO(A)
REC ADES:	AGENOR TERTULIANO FIRMIANO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

ApReeNec	0005799-48.2013.4.01.3801 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	HELVIA DOS SANTOS SILVA ALVIM
ADV:	MG00131464 RACHELL MAGESTE DE MIRANDA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

Ap	0012168-58.2013.4.01.3801 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	WASINGTON LUIZ DOS SANTOS
ADV:	MG00092991 BIANCA DUTRA GONCALVES E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0002411-31.2013.4.01.3804 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JAIR DA SILVA BONFIM
ADV:	MG00080601 SERGIO BOTREL VILELA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG

ApReeNec	0006849-91.2013.4.01.3807 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LUIZ FERNANDO BEZERRA PEREIRA
ADV:	MG00092298 ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MONTES CLAROS - MG

Ap	0006364-70.2013.4.01.3814 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	GERALDO ANTONIO DA SILVA
ADV:	MG00077995 JOSE GERALDO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

Ap	0001441-74.2013.4.01.3822 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	SAULO CLAUDIO DE MORAIS
ADV:	MG00077817 JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0007061-27.2013.4.01.3900 / PA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	JOAO IRINEU PEREIRA MORAIS
ADV:	MG00095595 FERNANDO GONCALVES DIAS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

ApReeNec	0044370-57.2014.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	PEDRO PAULO BENJAMIN
ADV:	MG00120963 JUSCELINO JOSUE PIRES HELENO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG
ADV:	MG00107064 CLAUDIA MARTINS FERNANDES
ADV:	MG00168385 IGOR TADEU LIMA BADARO
ADV:	MG00168369 DAYANA LUIZA CARNEIRO
ADV:	MG00164354 CAMILA FRANCO CARMO
ADV:	MG00184623 KAENZE CRISTINA GUADAGNIN SANTOS DE JESUS

ApReeNec	0057164-13.2014.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	JOSE GUIMARAES BATISTA DA SILVA
ADV:	MG00102466 MARCELLO ANTONIO FIGUEIREDO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG

ApReeNec	0062847-31.2014.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	RAIMUNDO JOSE SANTANA
ADV:	MG00136995 LEOMIR JOSE VIEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

Ap	0064186-25.2014.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIO LUCIO BERGAMONI DE CASTRO
ADV:	MG00039205 ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

Ap	0038336-57.2014.4.01.3803 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VALDIR MARTINS
ADV:	MG00069728 OROZINA ALVES DA SILVA MELO
REC ADES:	VALDIR MARTINS

Ap	0002547-40.2014.4.01.3821 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	FRANCISCO XAVIER BORGES
ADV:	MG00094192 NELSON LUIZ CARVALHO SCHACHNIK FILHO

Ap	0057525-32.2014.4.01.9199 / AM
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	ENEDINA SOARES
ADV:	SP00234065 ANDERSON MANFRENATO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB

ApReeNec	0010127-53.2015.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ANTONIO CARLOS XISTO
ADV:	MG00109990 ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG

ApReeNec	0027928-79.2015.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	EDMILSON JOSE DIAS

ADV:	MG00079672 VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG

ApReeNec	0043979-68.2015.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA TEREZA COELHO MACEDO
ADV:	MG00115273 VIVIANE ARAUJO LOPES MACIEL E OUTRO(A)
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG

Ap	0003080-25.2015.4.01.3801 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	REGINALDO DOMINGOS ALEXANDRE
ADV:	MG00089923 ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

ApReeNec	0006046-58.2015.4.01.3801 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARCELO VIEIRA DA SILVA
ADV:	MG00079477 ANDRE VASCONCELOS FILHO
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

Ap	0010651-47.2015.4.01.3801 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	JOSE GERALDO QUETZ
ADV:	MG00130269 PAULA MICHELLE DE OLIVEIRA ASSUMPCAO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0001803-68.2015.4.01.3802 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	ANAIR RUFINO GONCALVES
ADV:	MG00035705 REGINALDO JOSE DA SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0004546-48.2015.4.01.3803 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	MARCELO RODRIGUES
ADV:	MG00129732 FLAVIO MARTINS GOMES E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

Ap	0013023-60.2015.4.01.3803 / MG
----	--------------------------------

RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	MARCOS PEREIRA DE ARAUJO
ADV:	MG00074933 ADRIANO JOSE BERNARDES DE SOUSA
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0001765-50.2015.4.01.3804 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	GUARACY DE AZEVEDO
ADV:	MG00080601 SERGIO BOTREL VILELA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG

Ap	0007437-30.2015.4.01.3807 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OLIRA GARCIA MORAES

Ap	0000959-82.2015.4.01.3814 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	JOSE ANTONIO FERNANDES
ADV:	MG00104701 GUILHERME MORAES SILVA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0001571-20.2015.4.01.3814 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	PAULO BENEDITO CLEMENTINO JUNIOR
ADV:	MG00129430 WHENIA MARIA MARTINS COSTA E DUTRA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0003092-97.2015.4.01.3814 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ROSENI MARIA DE SOUZA REIS
ADV:	MG00129430 WHENIA MARIA MARTINS COSTA E DUTRA E OUTROS(AS)

Ap	0006581-45.2015.4.01.3814 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ELCY DO CARMO MACIEL GALVAO

Ap	0002930-69.2015.4.01.3825 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	MARLENE MENDES DA SILVA E OUTRO(A)
ADV:	MG00092019 NADJA SILVEIRA CUNHA E OUTRO(A)

APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0019568-24.2016.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	DIVAIR GOMES SILAS
ADV:	MG00109990 ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

Ap	0031349-43.2016.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	KRISTIANO SIZILIO CARRAZEDO
ADV:	MG00100526 FRANCINE SOUTO MAIA E OUTRO(A)

Ap	0032828-71.2016.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LUIZ RODRIGUES MATEUS FILHO
ADV:	MG00077817 JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA

Ap	0041279-85.2016.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANTONIO SANTANA FERNANDES
ADV:	MG00138673 JOAO RODOLPHO DE ARAUJO MATTOS

Ap	0049731-84.2016.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JENIFER PINHEIRO DE PAULA
ADV:	MG00035236 WALTER DA SILVA PEREIRA

Ap	0072061-75.2016.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	RONALDO DO NASCIMENTO NOGUEIRA
ADV:	MG00084082 CARMEN DE SALES AMARAL

Ap	0012067-16.2016.4.01.3801 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	IDA RIBEIRO BARBOSA
ADV:	MG00097311 HORACIO DE SOUZA FERREIRA JUNIOR E OUTRO(A)
ADV:	MG00096909 ARIDES BRAGA NETO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
ApReeNec	0000837-65.2016.4.01.3804 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	WILSON ANTONIO DOS SANTOS
ADV:	MG00074069 CATARINA PEREIRA SILVA ALMEIDA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
Ap	0001894-18.2016.4.01.3805 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ROSA APARECIDA FREIRE BORGES
ADV:	MG00105592 ADRIANA DE OLIVEIRA IZA
Ap	0069322-34.2016.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	MATUZALEM DOMICIANO CORREA
ADV:	MG00068051 ADERSON VIEIRA MIRANDA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Ap	0001555-40.2017.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARCIO MARCOS DE ASSIS
ADV:	MG00119053 LUCRECIA TEIXEIRA PINHEIRO
Ap	0008296-96.2017.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	ADILSON MACHADO DE MATTOS
ADV:	MG00093813 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
Ap	0015726-02.2017.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	NIRIA ALVES DUARTE
ADV:	MG00134632 DOUGLAS DA SILVA
Ap	0002365-17.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	MARIA JOSE AMARO DE SOUZA
ADV:	MG00045550 BENEDITO ANDRADE
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
ApReeNec	0005723-87.2017.4.01.9199 / MG

RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CELSO EXPEDITO BARBOSA ORLANDINI
ADV:	MG00108423 LEANDRO LOSCHA BOAVENTURA NOCETI E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAPORA - MG

ApReeNec	0010563-43.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CLAUDIO HENRIQUE RODRIGUES SARDINHA
ADV:	MG00105599 VENICIUS LUCIO DE MORAIS FILHO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PIUMHI - MG

ApReeNec	0032051-54.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA AUGUSTA COSTA LEMOS
ADV:	MG00126366 LETICIA IBA FERREIRA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG

ApReeNec	0034689-60.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ANTONIO JOSE BARBOSA
ADV:	MG00087344 AURO NOGUEIRA DE BARROS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTALVANIA - MG

Ap	0047581-98.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	FERNANDO DE PAULA FERREIRA
ADV:	SP00163489 YOLE SILVA NOGUEIRA E OUTRO(A)

Ap	0002010-70.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	MARIA FERREIRA DO CARMO
ADV:	MG00144986 CRISTHIAN MAXIMIANO VIEIRA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0005631-75.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA CREUZA DOS REIS
ADV:	MG00106825 ALESSANDRO PEREIRA MAGALHAES
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PATROCINIO - MG

Ap	0011397-12.2018.4.01.9199 / TO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	NILSON ROCHA
ADV:	TO00002607 FRANCIELITON RIBEIRO DOS SANTOS ALBERNAZ E OUTROS(AS)

Ap	0011869-13.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	MARIA ALEXINA FERREIRA
ADV:	MG00071315 ANISIO AMORIM GONCALVES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0016779-83.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	MARIA DE LURDES MATIAS
ADV:	MG00101093 EDILSON OLIVEIRA EVANGELISTA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0020522-04.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	HELIO BATISTA
ADV:	MG00106974 ENIO ANDRADE RABELO E OUTROS(AS)

ApReeNec	0022231-74.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	VANESSA GUIMARAES VILELA (MENOR)
ADV:	MG00137008 CLAUDIA LEONINA MACIEL E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AIURUOCA - MG

ApReeNec	0022233-44.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	EDSON VICENTE DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS(AS)
ADV:	MG00119753 MESSIAS SOARES FERREIRA JUNIOR E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GALILEIA - MG

Ap	0026439-04.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARTA MARIA DE CASTRO
ADV:	MG00093878 PATRICIA PEREIRA DIAS

Ap	0029489-38.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	IOLANDO SILVA DE FREITAS
ADV:	SP00060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTROS(AS)

Ap	0031904-91.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARILUCE SILVA PIMENTA
ADV:	MG00171085 MARIANA CARLA RESENDE FERNANDES E OUTRO(A)

Ap	0023602-47.2013.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PROCUR:	MG00148005 DANIELLE FERNANDES BERNARDES
APDO:	SERGIO LUIZ DE ASSIS FONSECA
ADV:	MG00139087 LUANA GONÇALVES LEAL E OUTROS(AS)

Ap	0033687-92.2013.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APTE:	MARTA MARREIRO LOPES DA CRUZ
ADV:	MG00079672 VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0067784-21.2013.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APTE:	JOSE MARCOS DE TOLEDO
ADV:	MG00129943 AGDA SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0070336-56.2013.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA
ADV:	MG00109990 ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

Ap	0004247-48.2013.4.01.3801 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APTE:	RENATO TAVARES POLASTRI
ADV:	MG00123620 ANA LUCIA DE ALVARENGA MENEZES E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0012511-54.2013.4.01.3801 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APTE:	GERALDO AFONSO EVANGELISTA
ADV:	MG00093236 CHRISTOFER CUNHA MANSUR E OUTROS(AS)

ADV:	MG00092697 LEONARDO DE CASTRO PEREIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

Ap	0089252-07.2014.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	GERALDO LIBERIO PINTO
ADV:	MG00119482 THIAGO SIMOES MAGALHAES
LITIS AT:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0001758-04.2014.4.01.3801 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OLAVO MIRANDA DE ARAUJO
ADV:	MG00081789 MARCELO PICOLI E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

ApReeNec	0018016-89.2014.4.01.3801 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	EDENIZ MARIA SILVA ROSA
ADV:	MG00149599 SERGIO HENRIQUE DELVAUX
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

Ap	0008475-29.2014.4.01.3802 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOAO LUIZ DA SILVA
ADV:	MG00087364 GILMAR JOSE RAIMUNDO

ApReeNec	0029843-91.2014.4.01.3803 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV:	MG00101194 EDUARDO MONTEIRO CORREA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

ApReeNec	0001744-11.2014.4.01.3804 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	HELIA APARECIDA SOUZA
ADV:	MG00165693 MIRLEY APARECIDA SILVA MARANHAO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG

ApReeNec	0000501-11.2014.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LAZARO RABELO DA FONSECA
ADV:	MG00080462 CELI VALVERDE FRANCA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

Ap	0012079-68.2014.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APTE:	GILMAR BAZILIO DOS REIS
ADV:	MG00045350 JOSE CARLOS TEIXEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0001130-73.2014.4.01.3814 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ALOISIO SANTOS DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV:	DF00018566 WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG

Ap	0005599-12.2014.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE BENEDITO COELHO FILHO
ADV:	SP00282133 JOSÉ CARLOS RODRIGUES JUNIOR E OUTROS(AS)
ADV:	SP00186011 ELTON TAVARES DOMINGHETTI

Ap	0027304-66.2014.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APTE:	JOSE EMIDIO
ADV:	MG00087708 LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0038732-45.2014.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APTE:	AMELIA MARQUES DA SILVA
ADV:	MG00113717 FERNANDO CARLOS NUNES E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0044489-20.2014.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ONOFRE LUIZ MODESTO
ADV:	MG00036947 JOSE ADALBERTO VIANA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE INHAPIM - MG

Ap	0046490-75.2014.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CECILIA DAS GRACAS FARIA
ADV:	MG00135597 DIOGO BRUNO DE ARAUJO DE PAULA E OUTROS(AS)

Ap	0057228-25.2014.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	SEBASTIAO MARTINS MORAIS
ADV:	MG00076787 DENILSON VICTOR MACHADO TEIXEIRA

ApReeNec	0068054-13.2014.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VALTER BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV:	MG00090894 RUY VICENTE DE PAULO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIROS - MG

Ap	0069924-93.2014.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	TEREZA DE FATIMA MARTINS DE AZEREDO
ADV:	MG00099234 LUCRECIA DONIZETE OLIVEIRA CORREIA SILVA
REC ADES:	TEREZA DE FATIMA MARTINS DE AZEREDO

Ap	0074005-85.2014.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JEREMIAS RIBEIRO DE JESUS
ADV:	MG00078881 WENDELL ALMEIDA PRATES

ApReeNec	0004441-77.2015.4.01.3801 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LUIZ EDUARDO PEIXOTO
ADV:	MG00147181 TAYNA SILVA MADURO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

Ap	0012656-42.2015.4.01.3801 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APTE:	ANA MARIA DA SILVA SOUSA
ADV:	MG00097010 CAMILA GOUVEA COELHO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0002328-84.2015.4.01.3823 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APTE:	VANILDA RITA DE OLIVEIRA
ADV:	MG00141005 ANTONIO ROBERTO PIRES SIMOES E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0004730-32.2015.4.01.3826 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARTHA SOARES JORGE
ADV:	MG00137930 ANTONIO MARCOS BERGAMIN E OUTRO(A)

Ap	0006940-39.2015.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	TEREZINHA DA GLORIA PEREIRA DA SILVA
ADV:	MG00130278 RONDINELLI CARDOSO SILVA CORREIA

ApReeNec	0021558-86.2015.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA APARECIDA DE CARVALHO
ADV:	MG00110596 MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSIA - MG

Ap	0038588-37.2015.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APTE:	REINILSON DE JESUS REGO
ADV:	MG00093449 JONAIR CORDEIRO SILVA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0045213-87.2015.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APTE:	VITAL NERES PEREIRA
ADV:	MG00106668 ARNO JERKE
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BURITIS - MG

Ap	0000535-45.2016.4.01.3801 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APTE:	MARCIA MARIA DOS REIS BENTO
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 46

Disponibilização: 15/03/2021

CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 2ª TURMA

ApReeNec	0000116-14.2009.4.01.3302 (2009.33.02.000116-6) / BA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APTE:	MARIA MEIRE LEAL DOS ANJOS
ADV:	BA00018608 JULIANA MARIA RIOS LOPES ALVIM E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Ap	0000913-98.2019.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOAO BATISTA TEIXEIRA
ADV:	GO00034858 SANDRO MARCIO PAIVA PARREIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

ApReeNec	0001375-94.2012.4.01.3801 / MG(Ap 239510420034019199 /MG)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
APDO:	MARLENE OLIVEIRA RODOLFO
ADV:	MG00025015 FERNANDO SILVA FERREIRA
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

Ap	0002157-96.2015.4.01.3801 / MG(AI 493843920154010000 /MG)
APTE:	LEONARDO HENRIQUE DE PAULA
ADV:	MG00111476 THIAGO DA ROCHA MEIRA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Ap	0006082-73.2010.4.01.3802 / MG
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA FACULDADE DE MEDICINA DO TRIANGULO MINEIRO
ADV:	MG00086172 SILVANO LACERDA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

ApReeNec	0006780-96.2012.4.01.4000 / PI(AI 257268820124010000 /PI)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	IDELFONSO ALVES LIMA JUNIOR
ADV:	PI00006188 THIAGO DE SOUSA VAL
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

ApReeNec	0006875-23.2007.4.01.3800 (2007.38.00.006999-4) / MG
----------	--

APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	ISMAEL FERNANDA PRADO COIMBRA
REU:	JOAO CARLOS CODO ALBINO DIAS
ADV:	MG00074085 SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E OUTROS(AS)
REC ADES:	ISMAEL FERNADO PRADO COIMBRA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

Ap	0007621-50.2013.4.01.3000 / AC
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	PEDRO JOSE KALASENE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REU:	IRRAEL VENANCIO BARROS
ADV:	AC00003086 GERSEY SILVA DE SOUZA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Ap	0008133-17.2001.4.01.3400 (2001.34.00.008141-2) / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	TEREZINHA FERREIRA BANDEIRA E OUTROS(AS)
REU:	MARIA LUCIA BANDEIRA
REU:	CELINA JAMES VIEIRA
ADV:	DF00001963 PLINIO VIEIRA PINHEIRO E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

ApReeNec	0009011-16.2013.4.01.3304 / BA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MARIA MADALENA BISPO CARDOSO
ADV:	BA00032307 EVANDRO LAGO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Ap	0009795-25.2011.4.01.3801 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APTE:	GIOVANI CESAR DE SA
ADV:	MG00077841 PATRICIA VIEIRA ALVARENGA
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Ap	0011697-51.2017.4.01.3300 / BA
APTE:	DILZETH MARIA GONCALVES GUIMARAES
ADV:	MG00094551 ANDRE LUIZ PINTO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Ap	0012735-76.2000.4.01.3500 (2000.35.00.012795-9) / GO(AI 789497320004010000 /GO)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS ASSISTENTES JURIDICOS DA UNIAO - ANAJUR
ADV:	DF00022050 RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Ap	0014746-09.2008.4.01.3400 (2008.34.00.014812-4) / DF(Ap 90826520064013400 /DF)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	FLAVIA SOUZA DIAS E OUTROS(AS)
REU:	JOAO SOARES DE AQUINO
REU:	CLAUDIA VALERIA QUEIROD FOIS
REU:	CREUSA DE BARROS COELHO
REU:	DIMAS PIRES DE MIRANDA
REU:	FREDERICO JACOB SCHERRER
REU:	IRACYLDE MARIA ALMEIDA ABREU VIEIRA
REU:	IVANNYR LOBO MONTENEGRO
REU:	JADIR MELCHIOR ALVES
ADV:	DF00006603 AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Ap	0019845-67.2002.4.01.3400 (2002.34.00.019889-1) / DF
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ASSOCIACAO DOS ECONOMIARIOS APOSENTADOS DO DISTRITO FEDERAL
ADV:	PR00011852 CIRO CECCATTO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

ApReeNec	0021739-15.2001.4.01.3400 (2001.34.00.021774-0) / DF(AI 254487320014010000 /DF)
APTE:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV:	DF00005435 CESAR HARASYMOWICZ E OUTROS(AS)
APTE:	ZILDA DOS SANTOS GONCALVES E OUTROS(AS)
AUTOR:	ADAO MELO
AUTOR:	CELIA MARIA MISSURA CARNEIRO
AUTOR:	EGAS BOSCARDIN TORRES
AUTOR:	ONOFRE DE SOUZA
AUTOR:	MARIA LOPES
AUTOR:	GENY MARIA CASAGRANDE
AUTOR:	SILVIO EDSON ALVES RAMOS
AUTOR:	STELA ZENUN FERREIRA
AUTOR:	GERALDO FEDATTO
ADV:	DF00010667 FABIO SOARES JANOT E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY

PET	0024998-18.2010.4.01.0000 / DF
REQUERENT E:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REQUERIDO:	CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES - CUT
REQUERIDO:	CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PUBLICO FEDERAL - CONDSEF
ADV:	DF00004595 ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
REQUERIDO:	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO FNDE - ASFNDE
REQUERIDO:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP/DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY

Ap	0025242-14.2018.4.01.9199 / MT
APTE:	GENIVALDO FERREIRA DA SILVA

ADV:	MT00017796 ANGELA MARIA MARTINI E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

ApReeNec	0025556-48.2005.4.01.3400 (2005.34.00.025822-6) / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ANTONIO PEREIRA DE VASCONCELOS FILHO - ESPOLIO
ADV:	DF00010727 EVERARDO BRAGA LOPES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

ApReeNec	0029006-57.2009.4.01.3400 (2009.34.00.029538-3) / DF(AI 607923720094010000 /DF)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	LUZIA RUFINO DE MELO
ADV:	DF00018639 RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY

Ap	0036759-75.2003.4.01.3400 (2003.34.00.036797-4) / DF(Ap 359914720064013400 /DF)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	MARIA HELENA DOS SANTOS
ADV:	DF00011116 UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

Ap	0036843-08.2005.4.01.3400 (2005.34.00.037387-2) / DF
APTE:	MARIA LUCIA DO AMARAL CAVACO E OUTROS(AS)
AUTOR:	JACY DA SILVA E SILVA
AUTOR:	MARLENE DE SOUZA LIMA GALVAO
AUTOR:	HELENA DA COSTA BRAGA
AUTOR:	HAYDEE GALLO COELHO
AUTOR:	MARIA DAS DORES SANTANA
AUTOR:	LUCIA PIRES DE MENDONCA
ADV:	DF00012284 FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

Ap	0038365-93.2016.4.01.3300 / BA
APTE:	MARIA LUCIA MAIA DOS SANTOS
ADV:	PR00072393 ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS

OS PROCESSOS ACIMA RELACIONADOS ENCONTRAM-SE COM VISTA AOS RECORRIDOS PARA CONTRARRAZOAREM O RE E/OU RESP CONFORME ART. 1030 DO NCPC, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS.

ApReeNec	0001262-17.2009.4.01.3100 (2009.31.00.001293-4) / AP(AI 451104220094010000 /AP)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	BENEDITA AFONSO DE ABREU
ADV:	AP00001014 RODIVAL ISACKSSON ALMEIDA
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

ApReeNec	0025052-32.2011.4.01.3400 / DF(AI 290814320114010000 /DF)
APTE:	SCHIMARCHER ADRIEL COSTA DE OLIVEIRA
ADV:	MG00099038 MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

ApReeNec	0037829-91.2003.4.01.3800 (2003.38.00.037823-5) / MG(AI 489433920074010000 /MG)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APTE:	LEONOR AMARO FELIPE
ADV:	MG00078933 ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL
APDO:	OS MESMOS
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Ap	0044501-68.2014.4.01.3400 / DF
APTE:	NEIDE MENEZES DE SOUZA MATOS
ADV:	DF00023578 MARIA ALINE MARTINS DE ANDRADE ARAGAO
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

VISTA AOS EMBARGADOS

OS PROCESSOS ACIMA RELACIONADOS ENCONTRAM-SE COM VISTA AOS EMBARGADOS PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS .